



MERCOSUL

SM

Secretaria
do Mercosul

Relatório Semestral da Secretaria do MERCOSUL

28ª Edição

Abril
2020



Secretaria do MERCOSUL (SM)

Direção

María Fernanda Monti

Elaboração

Setor de Assessoria Técnica (SAT)

Alejandro Puglia Macaronis

Esteban Rogel Chaler

Pablo Riera Duarte

Leonardo Pankiewicz

Ana Belén Costa

Desenho Gráfico

Unidade de Comunicação e Informação do MERCOSUL (UCIM)

Gabriella Nunes

Tradução:

Setor de Apoio (SAP)

Anderson Morales

Valeria Álvarez

Secretaria do MERCOSUL

Relatório Semestral da Secretaria do MERCOSUL, 28ª Edição.

Montevidéu, 2020. 78 páginas.

Secretaria do MERCOSUL

Rua Dr. Luis Piera, 1992 - 1º andar.

Montevidéu, Uruguai.

Fone: (+598) 2412-9024

E-mail: secretaria@mercosur.int

<http://www.mercosur.int>

Apresentação

A Decisão N° 15/15 do Conselho do Mercado Comum (CMC) instrui Secretaria do MERCOSUL a elaborar relatórios periódicos, em bases semestrais, sobre a evolução do processo de integração, com a finalidade de analisar as variáveis relevantes que afetam o processo de integração e acompanhar a implementação dos compromissos assumidos no âmbito, ou pelo MERCOSUL.

Em cumprimento a essa instrução, a Secretaria do MERCOSUL elabora o presente relatório que aborda temas de atualidade do processo de integração, e realiza uma análise das normas aprovadas durante o segundo semestre de 2019, correspondente à Presidência Pro Tempore do Brasil.

As ações efetuadas pelo MERCOSUL durante esse período estiveram orientadas a dar continuidade aos trabalhos iniciados em períodos anteriores, priorizando tanto os esforços para a abertura de novos mercados, por meio de negociações externas, como para o fortalecimento institucional do bloco.

Com respeito ao relacionamento externo, foi concluído durante o

semestre o **Acordo com a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA)**, dando início imediatamente ao processo de revisão jurídica e formal dele, tarefa que se soma à revisão do acordo em princípio alcançado o semestre anterior com a União Europeia (UE). Esses trabalhos permitirão, em breve, proceder à assinatura dos instrumentos finais em ambos os casos.

As negociações com outros possíveis sócios comerciais continuaram durante o período, registrando-se avanços principalmente com Canadá, Coreia e Singapura e iniciando negociações com o Líbano. O MERCOSUL também manteve contatos com Israel e a Índia, neste último caso, para avaliar a possível ampliação do acordo já existente.

As negociações com os sócios regionais estiveram presentes por intermédio de contatos com a Aliança do Pacífico.

O **fortalecimento institucional** do bloco foi outro dos eixos principais de trabalho. Sobre esse ponto, merece destacar-se o impulso dado ao fortalecimento da integração regional nas zonas de fronteiras, mediante a adoção de dois instrumentos de suma importância.

Por um lado, o **Acordo de Localidades Fronteiriças Vinculadas** oferecerá facilidades aos cidadãos residentes nas áreas de fronteira em matéria econômica, trabalhista e de trânsito, bem como no que se refere ao acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura.

Por outra parte, o **Acordo de Cooperação Policial** em espaços fronteiriços estabelece procedimentos por meio dos quais as autoridades competentes se prestarão ajuda mutuamente para prevenir e investigar fatos delituosos. Este acordo prevê, inclusive, a persecução transfronteiriça para determinados fatos e circunstâncias.

Outra conquista importante do semestre foi a aprovação do **Acordo de Facilitação do Comércio do MERCOSUL**, instrumento que permitirá a consolidação do conjunto de instrumentos, mecanismos e procedimentos tendentes a agilizar e simplificar a circulação de mercadorias no bloco.

No período foi aprovado o **Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital**, que permitirá que as assinaturas digitais emitidas em um Estado Parte tenham validade jurídica e probatória nos restantes Estados Partes, equiparando a estes efeitos a assinatura digital com as assinaturas manuscritas.

O MERCOSUL continuou com seus esforços para modernizar os instrumentos comuns de política comercial, por intermédio da

atualização do mecanismo para a adoção de medidas tarifárias por razões de abastecimento.

Estes e outros temas serão tratados com mais detalhes no presente relatório, que se estrutura em quatro seções:

A **primeira seção** detalha as características do intercâmbio comercial realizado durante o segundo semestre de 2019, mostrando, entre outros aspectos, a variação dos fluxos comerciais, os principais destinos das exportações e as principais origens das importações, e a composição das exportações e importações conforme as diferentes rubricas.

A **segunda seção** detalha os avanços do semestre em matéria de relacionamento externo, apresentando a situação atual das diversas frentes de negociação tanto da agenda regional, como extrarregional.

A **terceira seção** desenvolve em maior profundidade os principais temas da agenda regional tratados durante o semestre, entre eles: o novo mecanismo de “Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento”, cuja finalidade é a de garantir um abastecimento normal e fluido de produtos nos Estados Partes; o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL; e o Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL.

Finalmente, a **quarta seção** sobre processo legislativo oferece um panorama sobre a produção legislativa do semestre e atualiza a informação

estatística relativa ao acervo normativo
do MERCOSUL.

Índice

Apresentação	2
I. Comércio Exterior	6
II. Relacionamento Externo	12
1. Estado Atual	12
2. Avanço das negociações no segundo semestre de 2019	14
III. Avanços do Processo de Integração	20
1. Facilitação do Comércio no MERCOSUL	20
2. Atualização do Mecanismo de Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento	25
3. Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL 29	
4. Regulamentação da participação de novos Estados Partes do MERCOSUL	31
5. Avanços na Agenda da Integração Fronteiriça	33
I. Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL	34
II. Acordo de Cooperação Policial sobre Espaços Fronteiriços do MERCOSUL	41
IV. Processo Legislativo	44
1. Introdução	44
2. Produção Normativa Semestral	45
Anexo	50

I. Comércio Exterior

Durante o segundo semestre de 2019, o intercâmbio comercial total do MERCOSUL foi de U\$S 283 bilhões, com uma diminuição de 7% com respeito a igual período do ano anterior.

As exportações totais tiveram uma diminuição de 6%, totalizando U\$S 156 bilhões, dos quais 89% (U\$S 140 bilhões) tiveram como destino mercados de extrazona.

As importações totais tiveram diminuição de 8%. O total foi de U\$S 127 bilhões, dos quais 83% (U\$S 106 bilhões) tiveram como origem mercados de extrazona.

O saldo da balança comercial extrazona (SBC) do bloco durante este período chegou a um total de U\$S 34 bilhões, resultantes de superávits de todos os Estados Partes, exceto do Paraguai.

O principal destino das exportações do MERCOSUL foi a China, com U\$S 39 bilhões e uma participação de 25%. Seguidas, em ordem de importância, pela União Europeia e pelos Estados Unidos, com 14% e 11% das exportações, respectivamente. América Latina e Caribe representaram 10% das vendas externas.

O principal fornecedor externo do MERCOSUL foi a China, com U\$S 25

bilhões e uma participação de 19%. O SBC com o mencionado país foi favorável em U\$S 14 bilhões. 17% das importações corresponde à União Europeia e 15% aos Estados Unidos. O SBC com os principais sócios foi positivo, exceto com os Estados Unidos.

Com relação à Tarifa Externa Comum (TEC) das importações extrazona, 23% delas estiveram gravadas com uma TEC de 0%, e 18% com uma TEC de 14%, sendo estes os níveis tarifários mais frequentes.

As exportações do MERCOSUL para extrazona estiveram configuradas principalmente por matérias-primas e suas obras (combustíveis, metais e alimentos). Já com relação às importações, elas foram consistidas principalmente por produtos industrializados (máquinas, automóveis, químicos e plásticos).

O saldo da balança comercial extrazona favorável pode ser explicado principalmente pelas balanças dos setores de oleaginosas (U\$S 15 bilhões), minerais metálicos (U\$S 13 bilhões) e carne (U\$S 12 bilhões).

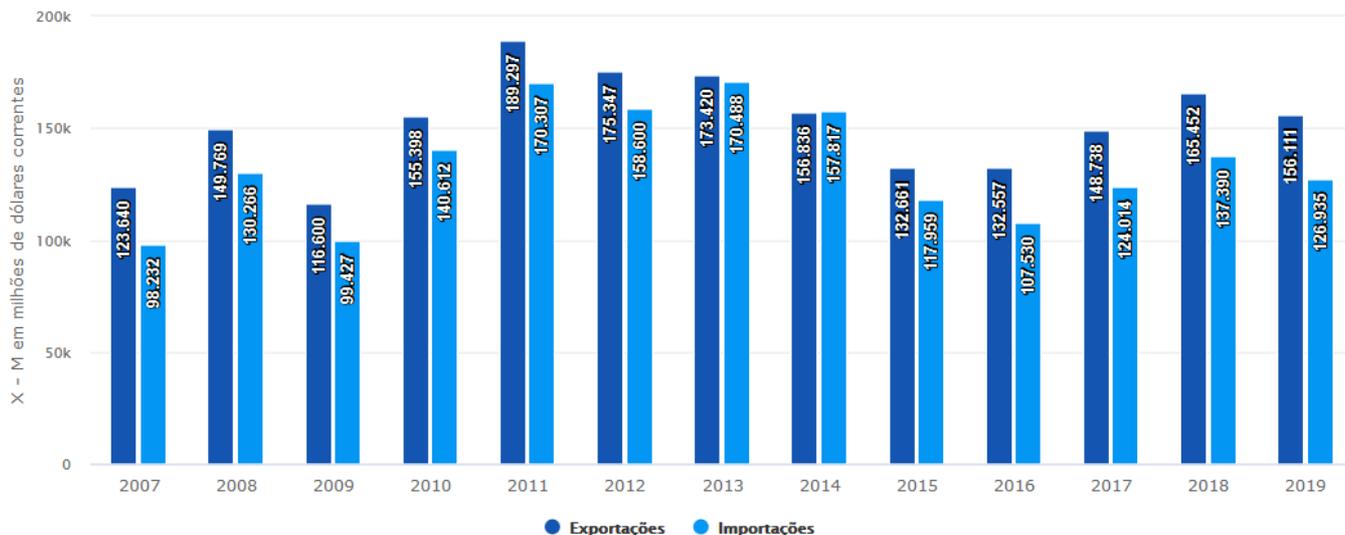
O comércio IntraMERCOSUL alcançou a soma de U\$S 21 bilhões, diminuindo 8% com relação a igual período do ano anterior. Durante o período, o Brasil foi

tanto o maior exportador como importador do bloco.

O comércio IntraMERCOSUL tem um importante componente de bens industriais (principalmente automóveis, que representam 20% do comércio) e insumos.

MERCOSUL – Comércio Total

(Dados do 2º Semestre de cada ano)



Fonte: Elaborado a partir da base de dados de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL

Exportações Totais (Milhões de US\$)					
	2ºs 2019	2ºs 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
Argentina	34.245	31.524	8,6%	0,3%	21,9%
Brasil	114.197	126.016	-9,4%	-0,1%	73,2%
Paraguai	3.656	4.140	-11,7%	-2,3%	2,3%
Uruguai	4.014	3.772	6,4%	-2,0%	2,6%
MERCOSUL	156.111	165.452	-5,6%	-0,1%	100,0%

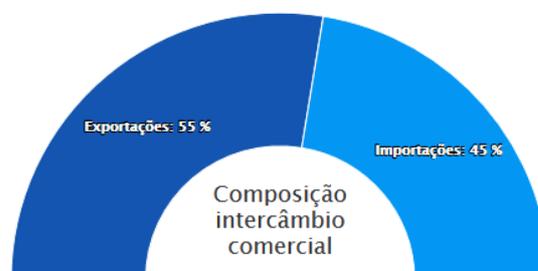
Fonte: elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

Importações Totais (Milhões de US\$)					
	2ºs 2019	2ºs 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
Argentina	22.900	29.114	-21,3%	-5,6%	18,0%
Brasil	93.574	97.430	-4,0%	-4,2%	73,7%
Paraguai	6.369	6.570	-3,1%	1,2%	5,0%
Uruguai	4.092	4.276	-4,3%	-4,7%	3,2%
MERCOSUL	126.935	137.390	-7,6%	-4,3%	100,0%

Fonte: elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

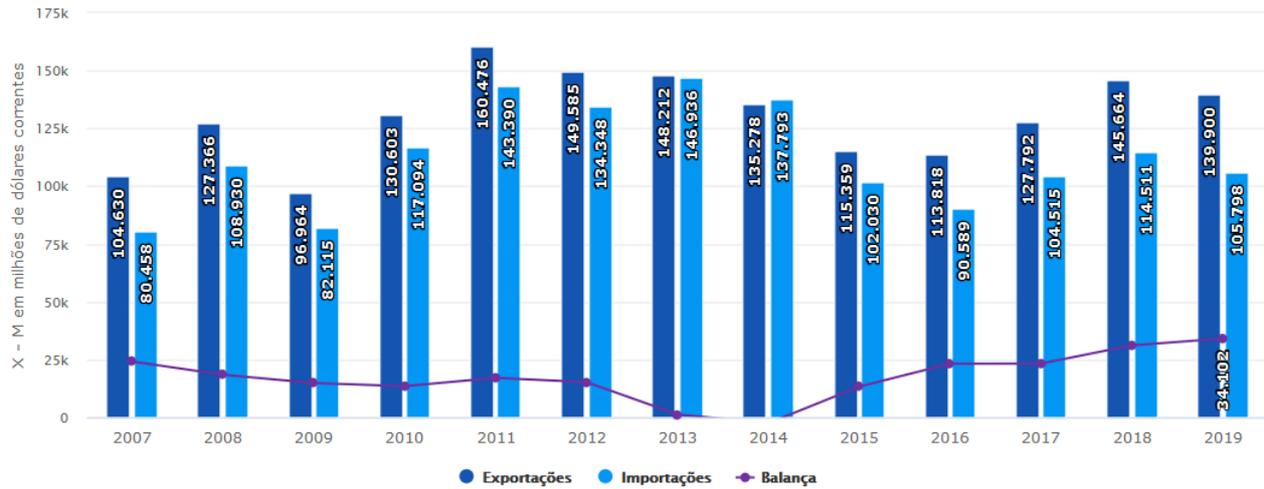


Fonte: elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.



Fonte: elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

MERCOSUL – Comércio Extrazona (Dados do 2º Semestre de cada ano)



Fonte: Elaborado a partir da base de dados de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL

Importações Extrazona (Milhões de US\$)					
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
Argentina	17.609	21.900	-19,6%	-5,6%	16,6%
Brasil	81.116	85.374	-5,0%	-5,4%	76,7%
Paraguai	4.383	4.363	0,5%	3,0%	4,1%
Uruguai	2.689	2.874	-6,4%	-4,8%	2,5%
MERCOSUL	105.798	114.511	-7,6%	-5,1%	100,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

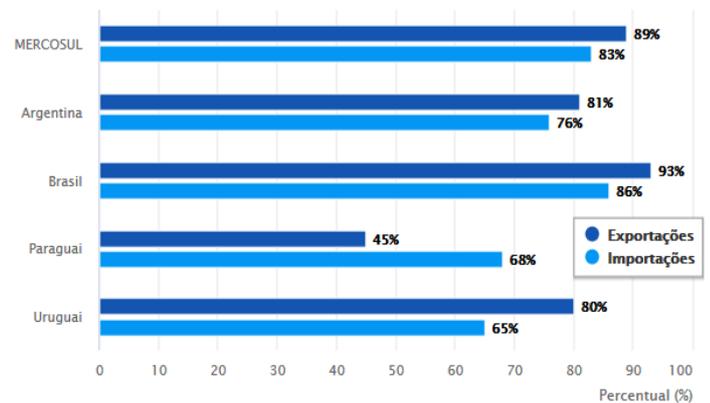
Exportações Extrazona (Milhões de US\$)					
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
Argentina	27.842	24.243	14,8%	2,0%	19,9%
Brasil	107.171	116.651	-8,1%	0,5%	76,6%
Paraguai	1.651	1.882	-12,3%	-6,2%	1,2%
Uruguai	3.235	2.889	12,0%	-0,5%	2,3%
MERCOSUL	139.900	145.664	-4,0%	0,7%	100,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

Balança Comercial Extrazona (Milhões de US\$)			
	2ºS 2019	2ºS 2018	
Argentina	10,233	2,342	
Brasil	26,055	31,277	
Paraguai	-2,732	-2,481	
Uruguai	546	15	
MERCOSUL	34,102	31,153	

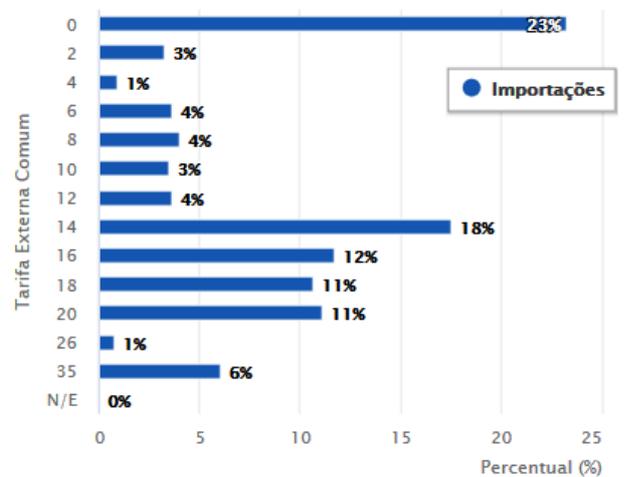
Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

Comércio Extrazona respeito ao Comércio Total (Dados do 2º Semestre)



Fonte: Elaborado a partir da base de dados de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL

Importações por nível tarifário (Dados do 2º Semestre)



Fonte: Secretaria do MERCOSUL

Principais destinos das exportações (millones de U\$S)					
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
China	39.588	39.070	1,3%	13,4%	25,0%
União Europeia	23.228	27.256	-14,8%	-2,9%	14,0%
Estados Unidos	17.206	18.201	-5,5%	1,0%	11,0%
Resto de América Latina e Caribe	16.094	17.846	-9,8%	-4,3%	10,0%
Resto da Ásia	10.649	9.443	12,8%	-2,2%	6,0%
ASEAN	9.217	9.786	-5,8%	-0,5%	5,0%
Resto do Mundo	23.917	24.063	-0,6%	-4,0%	15,0%
Extrazona	139.900	145.664	-4,0%	0,7%	89,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

Exportações Extrazona por Capítulo (Milhões de U\$S)					
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
Combustíveis mineraiis	15.386	17.738	-13,3%	6,6%	11,0%
Oleaginosas	14.791	16.295	-9,2%	8,5%	10,6%
Minerais metalíferos	13.876	12.546	10,6%	0,9%	9,9%
Carne e derivados	11.965	10.231	16,9%	2,7%	8,6%
Cereais	9.795	6.074	61,3%	10,6%	7,0%
Resíduos da indústria alimentar	7.390	7.661	-3,5%	-6,3%	5,3%
Maquinarias	5.571	6.961	-20,0%	-1,2%	4,0%
Ferro e aço	5.057	5.875	-13,9%	-0,9%	3,6%
Operações especiais	4.001	5.052	-20,8%	4,5%	2,9%
Automóveis e tratores	3.470	3.941	-12,0%	1,8%	2,5%
Outros produtos	48.597	52.985	-8,3%	-2,0%	34,7%
Total Extrazona	139.900	145.664	-4,0%	0,7%	100,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

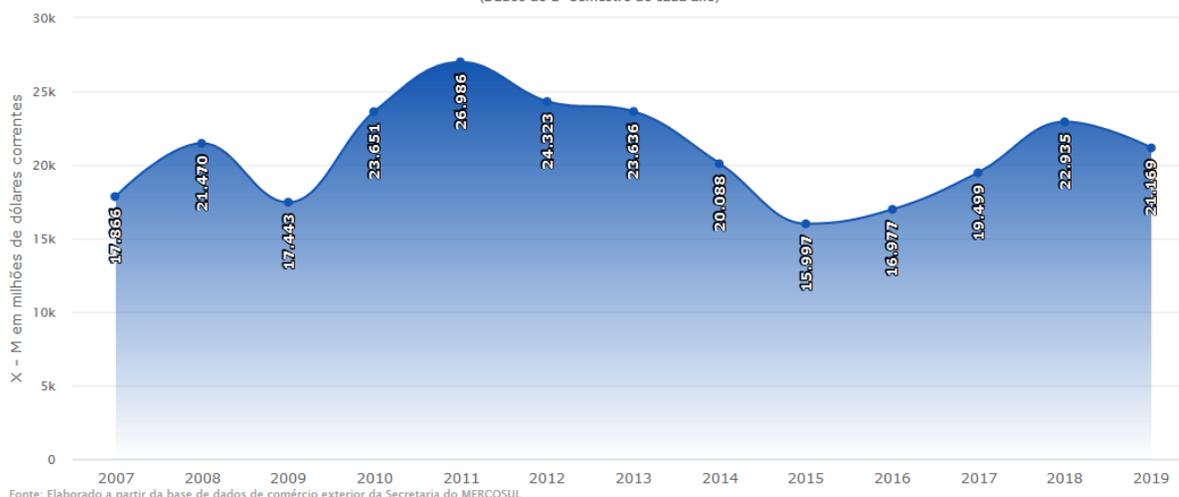
Principais origens das importações (millones de U\$S)					
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
China	25.287	28.369	-10,9%	-1,5%	19,0%
União Europeia	22.720	23.485	-3,3%	-5,3%	17,0%
Estados Unidos	19.942	20.278	-1,7%	-2,8%	15,0%
Resto da Ásia	9.501	9.850	-3,5%	-7,5%	7,0%
Resto de América Latina e Caribe	8.587	10.250	-16,2%	-9,5%	6,0%
ASEAN	5.573	5.405	3,1%	0,3%	4,0%
Resto do Mundo	14.156	16.818	-15,8%	-10,0%	11,0%
Extrazona	105.798	114.511	-7,6%	-5,1%	83,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

Importações Extrazona por Capítulo (Milhões de U\$S)					
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
Máquinas elétricas	15.302	14.751	3,7%	-2,6%	14,5%
Combustíveis mineraiis	15.114	18.224	-17,1%	-11,7%	14,3%
Maquinarias	14.076	13.588	3,6%	-7,0%	13,3%
Químicos orgânicos	7.206	7.067	2,0%	0,1%	6,8%
Fertilizantes	5.983	6.791	-11,9%	0,9%	5,7%
Automóveis e tratores	5.417	6.751	-19,8%	-7,8%	5,1%
Produtos farmacêuticos	4.772	4.743	0,6%	0,1%	4,5%
Plásticos	4.191	4.190	0,0%	-2,9%	4,0%
Produtos químicos vários	3.874	3.716	4,3%	-0,4%	3,7%
Óptica e fotografia	3.529	3.581	-1,5%	-3,4%	3,3%
Outros produtos	26.333	30.720	-14,3%	-4,5%	24,9%
Total Extrazona	105.798	114.511	-7,6%	-5,1%	100,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

MERCOSUL – Comércio Intrazona (Dados do 2º Semestre de cada ano)



	Comércio intrazona (Milhões de US\$)					
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	Part. Export.	Part. Import.
Argentina	5.322	7.270	-26,8%	-5,5%	39,5%	25,1%
Brasil	12.458	12.056	3,3%	6,6%	43,3%	58,9%
Paraguai	1.986	2.207	-10,0%	-2,4%	12,4%	9,4%
Uruguai	1.402	1.402	0,0%	-4,5%	4,8%	6,6%
MERCOSUL	21.169	22.935	-7,7%	1,1%	100,0%	100,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

	Principais produtos comercializados intrazona (Milhões de US\$)				
	2ºS 2019	2ºS 2018	Var 19/18	Var Pr. 19/14	% Part.
Automóveis e tratores	4.294	5.639	-23,9%	-7,6%	20,3%
Artigos metálicos	2.544	729	248,8%	110,8%	12,0%
Maquinarias	2.332	1.267	84,1%	9,6%	11,0%
Barcos e outras embarcações	1.721	3.879	-55,6%	148,5%	8,1%
Plásticos	1.081	1.023	5,7%	-2,1%	5,1%
Cereais	1.010	1.185	-14,8%	8,0%	4,8%
Combustíveis minerais	545	685	-20,5%	-11,6%	2,6%
Máquinas elétricas	519	553	-6,2%	-3,3%	2,5%
Produtos químicos vários	470	487	-3,6%	-4,5%	2,2%
Oleaginosas	379	776	-51,1%	22,7%	1,8%
Outros produtos	6.274	6.711	-6,5%	-1,9%	29,6%
Total Intrazona	21.169	22.935	-7,7%	1,1%	100,0%

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

-8%

COMÉRCIO INTRAZONA

US\$ 21.169

MILHÕES

Fonte: Elaborado com dados da base de comércio exterior da Secretaria do MERCOSUL.

II. Relacionamento Externo

1. Estado Atual

O MERCOSUL faz parte de diversos acordos regionais e extrarregionais, principalmente na área comercial e política, bem como no âmbito da cooperação internacional e nas áreas da educação, da ciência e da cultura.

O Grupo de Relacionamento Externo (GRELEX) é o foro dependente do GMC responsável das negociações econômico-comerciais do MERCOSUL.

Desde sua criação, centraliza toda a atividade vinculada com as negociações e acordos com terceiros países e blocos da região e extrarregionais.

Durante o segundo semestre de 2019, as negociações comerciais estiveram concentradas nos trabalhos de revisão jurídica e formal dos acordos *em princípio* celebrados com a União Europeia (UE) e, mais recentemente, do acordo com a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA).

A finalização das negociações mencionadas permitiu ao MERCOSUL concentrar seus esforços em outros âmbitos, principalmente Canadá, Coreia e Singapura.

Também foi possível abrir novas frentes de negociação, destacando-se a realização da I rodada de negociações com o Líbano para a assinatura de um acordo de livre comércio.

O semestre também foi frutífero na realização de trabalhos que facilitam a aplicação dos acordos existentes e que permitirão um maior aproveitamento.

Entre estes trabalhos, destacam-se as ações empreendidas pelo MERCOSUL com a Índia e Israel para a atualização das nomenclaturas dos acordos já existentes e a análise de estratégias tendentes a elevar o nível de compromissos assumidos.

- Outros Acordos de Livre Comércio: 3⁷
- Negociações em andamento: 4⁸
- Diálogos Extrarregionais: 12⁹

Cabe destacar que o MERCOSUL como bloco também faz parte do Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), acordo comercial específico

2. Avanço das negociações no segundo semestre de 2019¹¹

As ações empreendidas durante o segundo semestre do ano 2019 permitiram culminar no dia 23 de agosto as negociações, iniciadas em janeiro de 2017, entre o MERCOSUL e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), sendo este o segundo acordo comercial em ser alcançado no presente ano.

A partir deste momento, inicia-se um período no qual as partes iniciarão um processo de revisão legal e formal dos documentos elaborados, a efeitos de possibilitar a assinatura do Acordo e iniciar os trâmites para sua incorporação. Uma característica importante deste futuro instrumento é que terá vigência bilateral entre os sócios de EFTA e MERCOSUL que vão ratificando-o.

No acordo, o MERCOSUL obteve uma diminuição substancial das tarifas aplicadas ao comércio agrícola, bem como cotas de importação de bens de grande importância para a região, tais

para os países em desenvolvimento, por meio do qual são intercambiadas preferências tarifárias com o objetivo de potencializar o comércio entre eles.¹⁰

como carne bovina, arroz, vinho e azeite de oliva.

Durante o semestre também os Estados Partes iniciaram os trabalhos de revisão jurídica e formal do acordo *em princípio* com a União Europeia, cujas negociações finalizaram o passado mês de junho, requisito necessário para poder proceder a sua assinatura.

O MERCOSUL também continuou com o desenvolvimento de sua agenda internacional com outros países e blocos, cujos principais aspectos são assinalados a seguir:

⁷ Estado da Palestina (2011); União Europeia (UE) - Acordo *em princípio* (junho 2019); Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) – Acordo *em princípio* (2019).

⁸ Canadá, Coreia, Singapura, Líbano.

⁹ Tunísia, Nova Zelândia, Rússia, China, Japão, UEE, Aliança do Pacífico, Indonésia, SICA, Ilhas do Pacífico, Paquistão, CER (última referência de acordo com a Ata 02/17 do GRELEX).

¹⁰Atualmente, é formado por 130 países. O MERCOSUL dá seus primeiros passos para ingressar como bloco por meio do Protocolo de Adesão do MERCOSUL ao SGPC, assinado

em novembro do ano 1997, aprovado pelo bloco mediante Decisão CMC Nº 51/00.

¹¹ Baseado em Atas do Conselho do Mercado Comum (CMC), do Grupo Mercado Comum (GMC), do Grupo de Relacionamento Externo (GRELEX) e do Relatório de Resultados da Presidência Pro Tempore brasileira, todos disponíveis na página da Secretaria do MERCOSUL (SM)

Agenda Intrarregional

• **Aliança do Pacífico (AP)**

O MERCOSUL realizou esforços para avançar na implementação do Plano de Ação definido na Reunião de Chefes de Estados de Puerto Vallarta (24 de julho de 2018).

Estes esforços estiveram centrados principalmente em:

- **Cooperação Regulatória:** foram apresentados termos de referência para a identificação de potenciais setores.
- **Investimentos:** analisaram-se propostas para a coordenação de posições na Organização Mundial do Comércio (OMC) em matéria de facilitação de investimentos.
- **Mobilidade Acadêmica:** foi convidada a AP a participar da reunião do MERCOSUL Educacional.

Finalmente, o MERCOSUL reiterou a importância de receber reações à proposta de âmbito jurídico sobre Facilitação de Comércio.

• **América Central e o Caribe**

O MERCOSUL analisou um novo enfoque para eventuais negociações com os países da América Central e do Caribe, acordando-se que as negociações deveriam ser entre o bloco e cada um destes países a título individual.

Nesse sentido, realizaram-se gestões, por meio das Embaixadas dos Estados

Partes, perante os governos de Costa Rica, Guatemala, Honduras e República Dominicana para apresentar uma proposta de negociação de um acordo de livre comércio. Neste último caso, e a pedido da contraparte, foi formalizado um pedido de iniciar negociações comerciais. O MERCOSUL está trabalhando em uma proposta de termos de referência para as negociações.

• **Estado Plurinacional da Bolívia**

Durante o semestre, não se registraram novidades no processo de internacionalização do Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL.¹²

Por outra parte, em 23 de outubro foi realizada a XIII reunião da Comissão Administradora do acordo bilateral existente entre o MERCOSUL e a Bolívia (AAP.CE N° 36), na qual foi analisada a relação comercial bilateral e diversos temas vinculados ao regime de origem, entre os quais pode destacar-se a certificação de origem digital e a regulação da emissão de certificados de origem para a exportação de ônibus e caminhões.

• **República da Colômbia**

O acordo MERCOSUL – Colômbia (AAP.CE N° 72) aplica-se para a Argentina, o Brasil e a Colômbia desde dezembro de 2017, para o Uruguai

12 Podem ser consultados os detalhes da incorporação do Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL no Endereço de Tratados do Ministério de Relações Exteriores da República do Paraguai, disponível

em:
https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cMYaxJfUrS/w==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPCn8=

desde junho de 2018 e, no caso do Paraguai, desde janeiro de 2019.¹³

No mês de setembro, realizou-se a primeira reunião da Comissão Administradora, na qual se acordou seu regulamento interno e resoluções relativas ao preenchimento dos Certificados de Origem do setor automotivo.

As partes continuaram com o intercâmbio de propostas de correção ao Protocolo de Serviços do Acordo, firmado em julho de 2018, aos efeitos de possibilitar sua protocolização no âmbito da ALADI.

Encontra-se na etapa final a negociação do novo capítulo de solução de controvérsias.

As partes estabeleceram um grupo *ad hoc* que trabalhará na atualização da nomenclatura utilizada no acordo tanto no que se refere ao Programa de Liberação Comercial como a regras de origem. Caberia recordar que atualmente o acordo utiliza a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Comércio (NALADISA), em sua versão do ano 1996.

Agenda Extrarregional

- **República da Coreia**

O MERCOSUL e a Coreia realizaram a IV Rodada de Negociações na cidade de Busan, República da Coreia, entre os dias 30 de setembro e 4 de outubro de 2019.

Nessa oportunidade, trataram-se temas vinculados a acesso a mercados, regras de origem, serviços, comércio eletrônico, investimentos, medidas sanitárias e fitossanitárias e compras públicas.

As partes intercambiaram ofertas em compras públicas e pedidos de melhoras nas ofertas de acesso ao mercado de bens. Neste ponto, o MERCOSUL reiterou a importância de conseguir um acesso efetivo ao mercado de bens agrícolas da Coreia.

- **Canadá**

Entre os dias 29 de julho e 2 de agosto de 2019 realizou-se em Ottawa, Canadá, a VII Rodada de Negociações.

Nela foram acordadas modalidades para o intercâmbio de ofertas melhoradas em acesso ao mercado de bens. Além disso, alcançaram-se avanços em temas tais como solução de controvérsias, regras de origem, serviços financeiros e obstáculos técnicos ao comércio.

No semestre, continuou-se avançando com os trabalhos no período entre as sucessivas rodadas (período intersessional), tendo-se realizado sob esta modalidade o intercâmbio de ofertas melhoradas em matéria de acesso a mercados e compras públicas.

- **República de Singapura**

Durante a I Rodada de Negociações, realizada durante o mês de abril de 2019, as partes acordaram dar

¹³ No caso da Colômbia, a aplicação é provisória, restando a finalização do processo de revisão por parte da Corte Constitucional.

<http://www2.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/800d239280151ad283257d8000551d1f/bf7393fd09f874900325831200450c26?OpenDocument>

continuidade às negociações durante o período intersessional.

Sob esta modalidade de trabalho, conseguiram-se concluir os capítulos de Facilitação do Comércio e Defesa da Concorrência.

O MERCOSUL acordou que o Paraguai coordene de maneira permanente as negociações com Singapura.

- **República Libanesa**

Em outubro de 2019, realizou-se na cidade de Beirute, República do Líbano, a I Rodada de Negociações para a conclusão de um acordo de livre comércio, sobre a base de textos previamente intercambiados entre as partes.

O MERCOSUL apresentou uma proposta de modalidades para o intercâmbio de ofertas em matéria de acesso ao mercado de bens.

- **República da Índia**

Realizou-se durante o mês de setembro uma videoconferência entre o MERCOSUL e a Índia, na qual foi analisado o interesse das partes em uma possível ampliação do acordo.

- **Estado de Israel**

O MERCOSUL e Israel trabalharam na atualização da nomenclatura utilizada nas ofertas de acesso ao mercado de bens à VI emenda do Sistema Harmonizado. As partes intercambiaram as listas atualizadas e se encontram em processo de revisão dos trabalhos efetuados pela contraparte.

A próxima Reunião do Comitê Conjunto do Acordo terá por objetivo analisar a possibilidade de melhorar as condições de acesso em bens e analisar a possibilidade de incorporar disciplinas sobre comércio de serviços e investimentos.

- **República Árabe do Egito**

Durante o semestre, trabalhou-se na finalização de algumas questões pendentes relativas à implementação do acordo, entre elas destaca-se a necessidade de completar, por parte do MERCOSUL, a lista de árbitros prevista no Sistema de Solução de Controvérsias.

O MERCOSUL também está analisando como atender o pedido egípcio de poder acessar uma base de dados digital, em inglês, das assinaturas autorizadas para a emissão de certificados de origem.

- **União Aduaneira da África Austral (SACU)**

O MERCOSUL completou as listas de árbitros necessárias para a implementação do sistema de solução de controvérsias.

Também, apresentou uma resposta à proposta da SACU sobre aperfeiçoamento das regras de procedimentos do Comitê Conjunto que administra o acordo

A seguir, apresenta-se no Quadro N° 1 o estado atual das negociações do primeiro semestre do ano 2019, conforme as categorias definidas pelo GRELEX:

Quadro 1. Quadro resumo das negociações em andamento durante o segundo semestre do ano 2019

PARTES	CATEGORIA	AÇÕES
MERCOSUL - UE	Acordo de Associação Estratégica Birregional.	Em revisão jurídica e formal
MERCOSUL - EFTA	Acordo de Livre Comércio	Em revisão jurídica e formal
MERCOSUL: - Canadá	Acordo de Livre Comércio	VII Rodada de Negociação
MERCOSUL-Coreia do Sul	Acordo de Livre Comércio	IV Rodada de Negociação
MERCOSUL - Singapura	Acordo de Livre Comércio	Trabalhos intersessionais
MERCOSUL- Líbano	Acordo de livre comércio	I Rodada de Negociação
MERCOSUL:- Aliança do Pacífico	Cooperação	Avanços no plano de ação

Quadro 2. Quadro resumo dos trabalhos vinculados a acordos vigentes realizados no semestre

PARTES	CATEGORIA	AÇÕES
MERCOSUL – Bolívia	Acordo de Livre Comércio Estado em processo de adesão ao MERCOSUL	XIII Comissão Administradora
MERCOSUL- Colômbia	Acordo de Livre Comércio: Bens e Serviços	I Reunião da Comissão Administradora Trabalhos de aperfeiçoamento do acordo
MERCOSUL-Egito	Acordo de Livre Comércio: Bens	Trabalhos de aperfeiçoamento do acordo
MERCOSUL- Índia	Acordo de Preferências Fixas	Videoconferência para avaliar ampliação do acordo
MERCOSUL- Israel	Acordo de Livre Comércio: Bens	Trabalhos de atualização do acordo
MERCOSUL- SACU	Acordo de Preferências Fixas	Trabalhos de aperfeiçoamento do acordo

Quadro 3. Quadro resumo de atividades vinculadas ao relacionamento externo

PARTES	CATEGORIA	AÇÕES
MERCOSUL - América Central	Acordos de livre comércio	Proposta de negociações individuais do MERCOSUL com Costa Rica, Guatemala, Honduras e República Dominicana
MERCOSUL- Indonésia	Diálogo	Reuniões prospectivas
MERCOSUL - Vietnã		Reuniões prospectivas
MERCOSUL – União Econômica Eurasiática (UEE)	Cooperação	O MERCOSUR encaminhou a UEE “overview” sobre a União Aduaneira
MERCOSUL- Japão	Diálogo	Contatos para avaliar possibilidade de iniciar negociações comerciais e, eventualmente, estudos conjuntos
MERCOSUL- Tunísia	Acordo de Livre Comércio	A Tunísia manifestou interesse em dar seguimento às negociações
MERCOSUL- Marrocos	Acordo-Quadro de Comércio	O Marrocos solicitou informação para a realização de um estudo de impacto de um possível acordo
MERCOSUL- Turquia	Acordo-Quadro de Comércio	A Turquia manifestou interesse em retomar as negociações para um acordo de livre comércio
MERCOSUL – Síria		A Síria manifestou interesse em iniciar um diálogo exploratório

III. Avanços do Processo de Integração

1. Facilitação do Comércio no MERCOSUL

Introdução

A Decisão CMC N° 29/19 aprova o Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL,¹⁴ cuja assinatura representa um novo marco para o cumprimento dos objetivos do Tratado de Assunção, com relação à livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes.

O acordo procura:

- Consolidar, em um único instrumento jurídico, os princípios, mecanismos e procedimentos idealizados para agilizar a livre circulação de mercadorias com relação a operações aduaneiras de importação, exportação e trânsito adotados no âmbito do MERCOSUL;
- Estabelecer uma série de obrigações concretas e metas programáticas tendentes a cumprir

com os compromissos assumidos no Acordo de Facilitação de Comércio da OMC (AFC);

- Fortalecer e aprofundar a integração regional, mediante a fixação de compromissos específicos em nível intrazona; e
- Conseguir que os cidadãos, em geral, e a comunidade empresarial, em particular, percebam os benefícios concretos da facilitação do comércio.¹⁵

O conceito de facilitação do comércio remete à simplificação e harmonização dos procedimentos que regem o comércio internacional, considerados como os atos, práticas e formalidades necessárias para recopilar, apresentar, comunicar e processar os dados que exige a circulação de mercadorias no comércio internacional.

¹⁴ Este Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor sessenta (60) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo EP, e suas disposições serão aplicáveis para os EP que o tiverem ratificado. Para que o ratifiquem, posteriormente, entrará em vigor (60) dias após a data em que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

¹⁵ De acordo com a CEPAL, entre os benefícios mais palpáveis dos mecanismos de facilitação do comércio poderia se mencionar “...a possibilidade de que a administração pública aumente sua capacidade de

prognóstico e transparência...”, melhorando a arrecadação tributária. Também, “... a redução do tempo nos trâmites e procedimentos se converte em um importante benefício para a sociedade, apoiando à eficiência os serviços públicos e, ao mesmo tempo, permitindo o conceito de just-in-time, a logística e economias para as empresas...”, o qual redundará em um aumento a competitividade destas e da nação como um todo. La facilitación del comercio y la integración centroamericana: modernización de aduanas. Boletim FAL N° 222, fevereiro de 2005. Pág. 1. (http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/36096/Boletin_FAL_222_febrero_2005_es.pdf?sequence=2)

O Acordo é fruto dos trabalhos encomendados ao Comitê Técnico N° 2 “Assuntos Aduaneiros e Facilitação do Comércio”, ao amparo das competências dadas pela Diretriz CCM N° 49/18¹⁶ e às ações previstas em seu Programa de Trabalho para o período 2019/2020.¹⁷

Suas fontes jurídicas podem encontrar-se em diversos instrumentos, principalmente no AFC da OMC, a Convenção de Quioto (Revisada),¹⁸ e as

Objeto e Alcance do Acordo

Os objetivos do Acordo (Artigo 1º) são contribuir com os esforços dos EP para **agilizar e simplificar os procedimentos** associados às operações de importação, exportação e trânsito, bem como a **promoção do comércio legítimo e seguro**, e a **cooperação internacional**.

Estes objetivos reafirmam as metas do terceiro parágrafo do Preâmbulo do AFC da OMC tendente a **agilizar o movimento, liberação e liquidação de mercadorias, incluídas as mercadorias**

recomendações e diretrizes da Organização Mundial de Aduanas (OMA), que, conforme o texto do Acordo “...são a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.”¹⁹.

Também, cabe assinalar que a Secretaria do MERCOSUL colaborou nos trabalhos do CT N° 2, acompanhando a implementação do AFC por parte dos Estados Partes.²⁰

em trânsito.²¹ Desta maneira, o compromisso central dos Estados Parte, sem prejuízo do necessário exercício das funções aduaneiras correspondentes, radica em **aperfeiçoar os dispositivos que se encaminham à obtenção do desembaraço aduaneiro, evitando turbar desnecessariamente o movimento transfronteiriço de mercadorias**. Em outros termos, um meio para promover o *laissez passer* sobre o tráfego e o trânsito de bens no território dos EP (ilustração 1).

¹⁶ Como órgão dependente da CCM, o CT N° 2 se envolve nos temas vinculados à administração e ao controle aduaneiro, de acordo com o artigo 2 da mencionada Diretriz este Comitê se ocupa, entre suas atuais competências, dos “... temas relacionados com a Facilitação do Comércio. Ao trata estes temas, as respectivas coordenações nacionais do Comitê deverão assegurar a participação de todos os organismos nacionais com competência em matéria de facilitação do comércio.”

¹⁷ Documento MERCOSUL/CLXII CCM/ DT N° 13/18, correspondente ao Programa de Trabalho 2019 do CT N° 2 Assuntos Aduaneiros e Facilitação do Comércio, aprovado pela CLXII Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL, celebrada em Montevidéu nos dias 20 e 21 de novembro de 2018 (Ata 07/18, Ponto 1.9, Anexo X).

¹⁸ Convenção Internacional sobre a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Modificada),

celebrada em Quioto – Japão – em 18 de maio de 1973, celebrada sob o auspício do Conselho de Cooperação Aduaneira (atualmente conhecida como Organização Mundial de Aduanas).

¹⁹ Artigo 1º, Parágrafo 2:

²⁰ Ver Ata CT 2 N° 01/2019 (Ponto 4.1)

²¹ O Artigo 7 do AFC, intitulado “Levantamento e despacho de aduana das mercadorias” deve compreender-se no sentido outorgado nos EP do MERCOSUL, como relativo aos atos, medidas e formalidade exigidas para seu desembaraço. De acordo com o Artigo 3º do Código Aduaneiro do MERCOSUL (Decisão CMC N° 27/10), “Desembaraço” consiste no ato pelo qual a Administração Aduaneira autoriza ao declarante ou a quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria a dispor desta para os fins previstos no regime aduaneiro autorizado, prévio cumprimento das formalidades aduaneiras exigíveis).

Ilustração 1. Objeto e Alcance do Acordo



Princípios Gerais em que se baseia o Acordo

Transparência, eficiência, simplificação, harmonização e coerência dos procedimentos comerciais.

Administração coerente, imparcial, previsível e razoável das leis, regulamentos e decisões administrativas.

A melhor utilização possível das tecnologias da informação.

Aplicação de controles baseados na gestão de riscos.

Cooperação dentro de cada EP entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades fronteiriças.

Consultas entre os EP e suas comunidades empresariais.

O Acordo do MERCOSUL esclarece que deve ser considerado complementar dos direitos e obrigações dos EP ao amparo do Acordo sobre Aplicação das Medidas Sanitárias (MSF) e Fitossanitárias e do Acordo sobre Barreiras Técnicas (OTC) da OMC.²²

As potenciais barreiras técnicas ao comércio que possam manifestar-se

Disciplinas do Acordo

O ordenamento das disciplinas materiais do Acordo é diferente do proposto no AFC da OMC.

Sem prejuízo de que muitas destas disciplinas foram reiteradas, existem modulações próprias no acordado em nível regional, bem como determinados avanços conceituais.

A seguir, destacam-se os elementos principais dessas disciplinas:

- Adequam-se as exigências em matéria de publicação, serviços de informação e mecanismos de consulta.
- Fixam-se prazos para que se efetive o despacho aduaneiro.
- Reforça-se o compromisso de possibilitar o despacho eficiente de mercadorias.
- Promove-se o uso das tecnologias da informação.
- Orienta-se o compromisso de aplicar o modelo de dados comuns acordado para integrar as declarações aduaneiras, alinhado

devem ser identificadas, prevenidas e resolvidas mediante estes outros mecanismos específicos. Não obstante, foram propostos em nível regional outros mecanismos de facilitação específicos. Um exemplo atual disso é o Marco Geral para iniciativas Facilitadoras do Comércio no MERCOSUL (Decisão CMC N° 16/19).

com o Modelo de Dados da OMA (em clara alusão ao MODDA).

- Confirma-se o compromisso de adotar resoluções antecipadas.
- Regula-se em matéria de gestão de riscos e a aplicação de controles seletivos, com auditorias *a posteriori*.
- Estabelecem-se parâmetros claros para a aplicação de taxas e encargos, e dispõe-se a não exigibilidade de transações consulares em conexão com a importação de mercadorias, no tráfego intrazona, com a fixação de períodos de transição.
- Adotam-se compromissos específicos em matéria de trânsito, no âmbito do processo de integração do MERCOSUR e da ALADI.
- Determinam-se as finalidades sob as quais operará o regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado.

²² Neste mesmo sentido, ver parágrafo 6º do Artigo 24 do AFC da OMC. Neste sentido, cabe assinalar que toda restrição justificada que se aplicar em concordância com esses textos responde ao exercício regular de políticas

públicas que busca garantir a segurança no uso e consumo dos bens dos cidadãos, da proteção dos ecossistemas e do meio ambiente.

- Aprofundam-se os compromissos em matéria de controle integrado em fronteiras.
- Ratificam-se os compromissos para o cumprimento do Programa da OEA no MERCOSUL
- Aprofunda-se a promoção de Guichês Únicos de Comércio Exterior.
- Fixam-se diversas áreas de cooperação e de assistência.

Para mais informações, na Tabela 1 do Anexo detalha-se analiticamente o conjunto de disciplinas negociadas pelos Estados Partes (Artigos 3 a 19), destacando-se os pontos vinculados à Seção I do AFC da OMC, bem como as novidades introduzidas para sua aplicação intrazona e as conexões detectadas entre este acordo regional com outras normas aprovadas do MERCOSUL.

2. Atualização do Mecanismo de Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento

A Resolução GMC N° 49/19²³ aprova uma atualização do mecanismo para a adoção de medidas transitórias e específicas, tendentes a garantir um abastecimento normal e fluido de produtos nos Estados Partes (Artigo 1°), que recolhe a experiência acumulada nos anos de aplicação do regime anterior.

Esta norma, cujo primeiro antecedente remonta à Resolução GMC N° 7/95, substitui o regime criado pela Resolução GMC N° 08/08, ao qual revoga juntamente com a Diretriz CCM N° 04/11.

As Ações Pontuais implicam autorizações, mediante Diretrizes da CCM, a qual os EP solicitantes adotem uma alíquota de 2% ou de 0% para uma determinada quantidade de produtos e por um tempo determinado.

Disposições substantivas relevantes

Em linhas gerais, aperfeiçoam-se todos os aspectos procedimentais a partir dos quais os EP poderão obter a autorização para beneficiar a importação de mercadorias com uma redução pontual sobre as alíquotas tarifárias dos direitos de importação.

Mantêm-se os elementos essenciais que fazem à justificativa deste tipo de

O novo mecanismo esclarece, simplifica e atualiza o disposto no regime da citada Resolução GMC N° 08/08, por meio de um número de modificações tanto substantivas, vinculadas aos requisitos, modos, condições, limites materiais e prazos para a autorização destas medidas; bem como normas adjetivas vinculadas aos procedimentos de aprovação, renovação e/ou modificação daquelas.

Do ponto de vista formal, ordenam-se e sistematizam todas as regras materiais e de procedimento, bem como os dispositivos operacionais correspondentes, consolidadas em um só texto normativo, simplificando-se seu estudo e análise para um correto emprego da ferramenta aqui negociada.

A seguir, mencionam-se seus elementos, seguidos de algumas considerações sobre isso.

regime especial. A rigor, trata-se de uma impossibilidade, comprovada no âmbito da CCM, de abastecimento normal e fluido na região, resultante de desequilíbrios entre oferta e demanda do bem que se tratar, devido a:

1. Inexistência temporária de produção regional do bem;

²³ Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2020.

2. Existência de produção regional do bem, mas com falta de oferta suficiente no Estado Parte produtor; ou
3. Existência de produção para um bem similar, mas este não possui as características exigidas pelo processo produtivo do EP solicitante.

Sobre isso, embora a Resolução GMC N° 08/08 (vigente) admita estas justificativas, ela o faz sob critérios vinculados, entre outros, no nível de produção dos bens, excedentes exportáveis suficientes, e/ou de abastecimento de matérias-primas aplicáveis à produção de insumos.

A Resolução GMC 49/19 consolida o limite da quantidade de posições das distintas categorias previstas, estabelecendo que as reduções tarifárias vigentes em cada EP não poderão aplicar-se simultaneamente a mais de 100 códigos NCM.

Também, estabelece que em todos os casos o prazo máximo da autorização é

de 365 dias, renováveis, e sem adoção de períodos iniciais com patamares superiores.

Modifica-se assim o critério diferenciado que adotava a Resolução GMC N° 08/08, que estabelecia diversos limites e prazos conforme a finalidade para a qual estas reduções eram solicitadas.²⁴

Além disto, cabe indicar que no caso que o EP beneficiário assim o requeira, as Diretrizes que aprovadas serão registradas perante a ALADI como Apêndices do XC Protocolo Adicional que incorpora esta Resolução ao ACE N° 18.²⁵

O quadro que se apresenta seguidamente efetua uma comparação dos elementos essenciais sobre este tipo de medidas, conforme estão regulados atualmente pela Resolução GMC N° 08/08 e os mudanças introduzidas pelo da Resolução aqui comentada.

²⁴ Ver artigos 7 e 8 da Resolução GMC N° 08/08.

²⁵ Centésimo Nonagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 18 (ALADI/AAP.CE/18)

(http://www2.aladi.org/biblioteca/publicaciones/aladi/acuerdos/ace/es/ace18/ACE_018_190.pdf)

Quadro 4. Resumo comparativo dos elementos essenciais do regime de Ações Pontuais por Razões de Abastecimento

Elementos essenciais	Resolução GMC N° 08/08	Resolução GMC N° 49/19
Requisitos para a adoção de medidas	<p>1.Impossibilidade de abastecimento normal e fluido na região, decorrente de desequilíbrios na oferta e na demanda;</p> <p>2.Existência de produção regional do bem, mas as características do processo produtivo e/ou as quantidades solicitadas não justificam economicamente a ampliação da produção.</p> <p>3.Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com excedentes exportáveis suficientes para atender às necessidades demandadas.</p> <p>4.Existência de produção regional de um bem similar, mas este não possui as características exigidas pelo processo produtivo da indústria do país solicitante.</p> <p>5.Desabastecimento de produção regional de uma matéria-prima para determinado insumo, ainda que exista produção regional de outra matéria-prima para insumo similar mediante uma linha de produção alternativa</p>	<p>• Impossibilidade de abastecimento normal e fluido na região, decorrente de desequilíbrios na oferta e na demanda, devido a:</p> <p>a. Inexistência temporária de produção regional do bem;</p> <p>b. Existência de produção regional do bem, mas o EP produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;</p> <p>c. Existência de produção regional de um bem similar, mas este não possui as características exigidas pelo processo produtivo da indústria do EP solicitante.</p>
Limite Quantitativo de Autorizações	<p>As reduções tarifárias vigentes em cada EP não poderão superar simultaneamente:</p> <p>I.Por desequilíbrios entre oferta e demanda (Art. 2º inc. 1.): 15 Códigos NCM.</p> <p>II.Pelas restantes causais (Art. 2º Inc. 2,3,4, e 5): 30 Códigos NCM.</p> <p>Medidas de caráter urgente: 5 códigos NCM por EP dentro do limite geral de 45 códigos NCM</p>	<p>As reduções tarifárias vigentes em cada EP não poderão ser aplicadas simultaneamente a mais de 100 Códigos NCM.</p> <p>Amplia-se o limite previsto para a adoção de Medidas de caráter urgente: 10 códigos NCM por EP dentro do limite geral</p>
Alíquotas de Redução	<p>Mantém-se a mesma regulação. Gerais: 2% e 0% Para as solicitações do Paraguai: 0%</p>	
Prazos Autorizados	<p>I.Por desequilíbrios entre oferta e demanda (Art. 2º. Inc. 1.): 12 meses renováveis por igual período sem superar 24 meses.</p> <p>II.Pelas restantes causais (Art. 2º. Inc. 2,3,4, e 5): 24 meses, prorrogáveis por prazos renováveis de até 12 meses.</p>	<p>Prazo máximo: 365 dias, contados a partir da data de entrada em vigor da Diretriz que o aprova.</p> <p>• A redução da alíquota permanecerá vigente pelo prazo aprovado com independência de ter sido esgotado a cota habilitada.</p>

		<ul style="list-style-type: none"> • O P beneficiário poderá aplicar a medida com anterioridade à entrada em vigor simultânea da Diretriz, cumprindo com sua incorporação ao ordenamento jurídico interno, e comunicando o fato à SM.
--	--	--

Disposições de procedimento e outras relevantes

Procedimentos de aprovação

- Apresentações por Nota à Coordenação da CCM acompanhadas dos respectivos Formulários.
- Avaliação do pedido e de eventuais objeções no âmbito da CCM.
- Prazos máximos de 90 dias, a partir da apresentação, para aprovar ou rechaçar o pedido (Art. 8).
- As aprovações incluirão a definição de prazo, alíquota e quantidade dos produtos.

Renovação

- Persistência das condições de desabastecimento.
- Em caso de persistirem estas condições e tendo transcorrido 3 anos a partir da adoção da primeira medida, a CCM poderá instruir o CT N° 1 a analisar a possibilidade de reduzir na TEC do produto em questão de maneira definitiva.

Tratamento urgente

- As medidas aprovadas sob este caráter não poderão exceder 10 códigos NCM por EP solicitante, dentro do limite geral.
- A solicitação deverá ser justificada e colocada para revisão pelos EP por um prazo de 30 dias.
- Transcorrido o prazo sem objeções, o EP solicitante poderá aplicá-la pela metade da cota solicitada e a metade do prazo solicitado.
- Aprovação por Diretriz na reunião da CCM imediatamente posterior ou nos termos do Art. 6º da Dec. CMC N° 20/02.
- O saldo remanente será analisado nos prazos gerais (90 dias).

3. Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL

A Decisão CMC N° 11/19 aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL,²⁶ dando um passo a mais para a conquista das metas previstas na Agenda Digital aprovada na Decisão CMC N° 27/17.²⁷

A assinatura digital é um método criptográfico que permite, mediante os mais altos níveis de segurança técnica, associar de forma segura a identidade de uma pessoa a um documento digital e, além disso, a integridade deste último.

Esta norma estabelece que, sujeita às seguintes condições, **a assinatura digital terá o mesmo valor jurídico e probatório** que o outorgado às assinaturas manuscritas.

Para isso, a assinatura deverá ser realizada com certificados emitidos por entidades certificadoras licenciadas e/ou credenciadas pelas autoridades

reguladoras de assinaturas digitais competentes de cada EP.

O certificado de assinatura digital é um conjunto de dados que permite a identificação do titular, o intercâmbio de informação com outras pessoas, entidades e dispositivos de maneira segura, e a assinatura eletrônica de documentos de tal forma que se possa comprovar sua integridade e procedência.

O Acordo permitirá que **os certificados de assinatura digital emitidos em um EP possam contar com a mesma validade jurídica nos restantes.**

Com efeito, o artigo 1º estabelece que “... reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que

²⁶ Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo EP do MERCOSUL. Para os que o ratifiquem com posterioridade, entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

²⁷ Como antecedente normativo imediato, pode citar-se a Decisão CMC N° 18/18 “Uso da Assinatura Digital no Âmbito da Estrutura Institucional do MERCOSUL”. No entanto, existe no acervo normativo do MERCOSUL outros antecedentes imediatos referidos a este ponto específico da Agenda Digital, tais como:

- A Resolução GMC N° 34/06 “Diretrizes para a Celebração de Acordos de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Eletrônicas Avançadas no âmbito MERCOSUL”;

- A Resolução GMC N° 37/06 “Reconhecimento da Eficácia Jurídica do Documento Eletrônico, a Assinatura Eletrônica e a Assinatura Eletrônica Avançada no Âmbito do MERCOSUL”;

- A Resolução GMC N° 22/04 “Uso da Assinatura Digital no Âmbito da Secretaria do MERCOSUL”;

Além disso, remete-se ao Capítulo 3.2 do 25º Relatório Semestral do SM/SAT, onde se tratou o acompanhamento dos trabalhos sobre esta matéria no âmbito do GAD, o SGT N° 13 “Comércio Eletrônico” e o GT AH Assinatura Eletrônica e Sistema Integrado de comunicações, e de lá se destaca que o GMC, em sua Ata 04/17, tomou nota do projeto de Decisão elaborado no âmbito do SGT N° 13, que serviu de base para a aprovação do presente Acordo.

às assinaturas manuscritas, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte...”.

Para isso, os certificados devem cumprir uma série de requisitos:

- Responder a padrões reconhecidos internacionalmente;
- Conter dados que permitam identificar inequivocamente o seu titular e o prestador de serviços de certificação que o emitiu, ser suscetível de verificação a respeito de seu estado de revogação, detalhar a informação verificada incluída no certificado digital, contemplar as informações necessárias para a verificação da

assinatura e identificar a política de certificação; e

- Deverão ser emitidos por um prestador de serviços de certificação credenciado junto ao sistema nacional respectivo.

O Acordo prevê a necessidade de os Estados Partes contarem com um sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados que contemple a realização de auditorias legais e técnicas relacionadas com o ciclo de vida dos certificados, e um mecanismo de sanções diante de incumprimentos.

As Autoridades de Aplicação do Acordo serão:

Argentina

- A que emanar da Lei N° 25.506. Ao presente: Chefia de Gabinete de Ministros

Brasil

- Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Paraguai

- *Ministerio de Industria y Comercio*

Uruguai

- *Unidad de Certificación Electrónica (UCE) e a Agencia para el Desarrollo del Gobierno de Gestión Electrónica y la Sociedad de la Información y del Conocimiento (AGESIC)*

4. Regulamentação da participação de novos Estados Partes do MERCOSUL

O Artigo 20 do Tratado de Assunção estabelece que este instrumento estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da ALADI, cujas solicitações deverão ser sujeitas a decisão unânime dos EP.

Este artigo foi regulamentado pela Decisão CMC N° 28/05, que estabelece os critérios gerais que deverão conter essas solicitações e o objeto das negociações posteriores com o Estado aderente sobre as condições de adesão.

Condições e termos necessários para aderir ao Tratado de Assunção (Artigo 3º Dec.CMC N° 28/05)	Adesão ao Tratado de Assunção
	Adesão aos Protocolos de Ouro Preto e de Olivos
	Adoção da TEC mediante um cronograma de convergência
	Adesão ao ACE-18 e Emendas
	Adoção do Acervo Normativo
	Adoção de instrumentos internacionais celebrados no âmbito do TA
	Modalidade de incorporação de acordos celebrados no âmbito do MERCOSUL com Terceiros países, bem como a participação nas negociações externas em curso

Implicâncias da Adesão de novos Estados (Art. 2º, Dec. CMC N° 14/18)	Adesão automática dos seguintes protocolos adicionais, adicionais ao Tratado de Assunção	<i>Protocolo de Ouro Preto</i> <i>Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático</i> <i>Protocolo de Olivos</i> <i>Protocolo constitutivo do PARLASUL</i> <i>Protocolo Modificatório do PO</i> <i>Protocolo de Assunção sobre o Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos</i>
	<ul style="list-style-type: none"> - Estrutura Institucional - Proced. de Sol. de Controvérsias - Defesa da Ordem Democrática - Prom. DH 	
	Adesão automática dos Protocolos que se celebrarem com posterioridade que indicarem que são adicionais ao Tratado de Assunção.	

Mediante Decisão CMC N° 20/19²⁸, estabelecem-se agora diretrizes para a participação desses Estados, uma vez que haja entrado em vigor o respectivo Protocolo de Adesão, e sua participação estará fundada no princípio de reciprocidade de direitos e obrigações entre EP.

As principais disposições que estabelece a Decisão:

- **O novo EP exercerá o direito a voz e voto, de maneira gradual**, em função do cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no artigo 3° da Decisão CMC N° 28/05, no artigo 2° da Decisão CMC N° 14/18 e em seu respectivo Protocolo de Adesão.

- A fim de dar implementação dessa participação gradual, **o GMC determinará os foros dos quais o novo Estado Parte participará em condições idênticas aos demais EP**, com base em relatórios a serem elaborados pelo Grupo de Adesão de Novos Estados Partes (GANEP).
- ***O Grau de cumprimento do Protocolo de Adesão será avaliado pelo CMC pelo menos sessenta (60) dias antes do vencimento*** dos prazos previstos para o cumprimento da totalidade dos compromissos.
- O novo EP ***somente poderá assumir a Presidência Pro Tempore*** uma vez que o CMC considere que as obrigações tenham sido integralmente cumpridas.

²⁸ Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar

aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

5. Avanços na Agenda da Integração Fronteiriça

Introdução

A fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

Em linhas gerais, pode afirmar-se que os espaços de fronteira têm uma identidade própria: implicam zonas onde convergem duas (ou mais) economias e contextos políticos com objetivos diferentes, mas em relativo isolamento com relação aos centros de decisão nacional.

Dentro desses cenários, as interações de seus atores com seus próprios países e com os países vizinhos geram movimentos de orientação diversa, bem como diversas necessidades estatais e dos cidadãos.

Dadas as peculiaridades de cada configuração geográfica e sociológica que estas regiões podem apresentar,²⁹ o

modo em que os países encararam sua governança também é variável

Em nossa região, uma vez superado o conceito de fronteira como linha divisória,³⁰ os Estados Partes do MERCOSUL vieram gerando espaços institucionais de cooperação, tanto de forma bilateral como regional, priorizando objetivos comuns, conforme a dinâmica de cada setor de seus territórios contíguos.

Tal impulso é facilitado por não ter grandes acidentes geográficos que gerem obstáculos físicos para essa vinculação.

O relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL.

Este processo manifesta suas características com a instalação de Comitês de Fronteira,³¹ experiência que ultimamente foi reproduzida em nível trinacional;³² a negociação de

²⁹ Sua extensão pode mudar tanto em razão de sua configuração territorial como dos vínculos socioeconômicos com os respectivos espaços nacionais.

³⁰ Sobre isso, ver VALENCIANO, Eugenio. La Frontera: Un Nuevo Rol frente a la Integración. CEFIR, 1995, para quem "Nas últimas décadas..." as políticas de fronteira baseadas em teorias de conflitos limítrofes "...têm perdido relevância enquanto tem se registrado a consolidação da soberania interna na totalidade dos países do MERCOSUL e uma admissão final da legalidade de fronteiras comuns anteriormente disputadas." Assim, passou-se a outra concepção mais aberta. "Na América Latina, o predomínio das teorias políticas que em matéria de soberania privilegiam a comunidade de interesses, tem favorecido as ações de integração e a redefinição da função da fronteira sob uma ótica cooperativa".

³¹ A institucionalidade dos processos de integração fronteiriça pode enfatizar ou levar em conta instâncias de caráter político. Quando a integração fronteiriça

compreende uma ampla complexidade temática, vastas áreas geográficas de intervenção, instâncias de governo descentralizadas, e a execução de atividades e projetos que têm uma institucionalidade setorial em cada país, frequentemente a responsabilidade da gestão dos mecanismos específicos é outorgada a essas entidades de caráter setorial ou organismos de governo regional e local, cumprindo as Chancelarias um papel menos visível e, basicamente, um papel de monitoramento e supervisão dessas outras instâncias.

³² O Comitê Permanente de Fronteira entre Ciudad del Este e Foz do Iguaçu (1979) foi o primeiro do Cone Sul. Nos anos subsequentes, os Estados Partes negociaram entre si a constituição de novos Comitês, na medida em que se desenvolviam seus vínculos de cooperação. A criação de novos Comitês não foi descontinuada. No dia 14 de outubro de 2019, na cidade de Brasília, procedeu-se a assinatura do Memorando de Entendimento para a criação do Comitê de Integração Fronteiriça Trinacional entre a República

programas de desenvolvimento econômico e social;³³ a abertura de espaços mais amplos de cooperação em matéria de saúde, meio ambiente e saneamento, cooperação policial e judicial, desenvolvimento integrado, educação e serviços, energia e infraestrutura;³⁴ ou a geração de âmbitos de participação dos níveis de governo locais para atender as necessidades de cada zona. Como parte desses esquemas de negociação, os Estados Partes assinaram diversos acordos bilaterais sobre localidades fronteiriças vinculadas, que, além disso, serviram de fonte para o desenho do Acordo regional.³⁵

Os Estados Partes do MERCOSUL decidiram regionalizar estes esforços, a fim de dar maior profundidade e dinamismo aos compromissos assumidos.

Sobre isso, merece destacar-se o impulso dado ao fortalecimento da integração regional nas zonas de fronteiras, mediante a adoção de dois instrumentos de suma importância.

- Por um lado, o Acordo de Localidades Fronteiriças Vinculadas.
- Por outra parte, o Acordo de Cooperação Policial em espaços fronteiriços.

I. Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL

A Decisão CMC N° 13/19³⁶ aprova o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL.

Este Acordo estabelece um marco regional com vistas a aprofundar e dinamizar os laços de cooperação entre os Estados Partes sobre disciplinas cuja

negociação bilateral precedem ao próprio processo de integração do MERCOSUL, em ordem a facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e impulsionar sua integração.

Antecedentes do Acordo

Os trabalhos dos foros do MERCOSUL e o acervo jurídico produzido em consequência envolvem um grande número de regulações que tratam os

assuntos de fronteira, e aplicáveis nas localidades fronteiriças, a partir de diferentes enfoques temáticos.³⁷

Argentina, a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, que abrange as cidades de Monte Caseros, Barra do Quaraí e Bella Unión.

³³ Pode citar-se como exemplo, a criação da Comissão de Cooperação para o Desenvolvimento de zonas de Fronteira (CODEFRO), entre Argentina e Uruguai, a partir da Ata-Programa de Montevideu para o desenvolvimento e integração fronteiriça, assinada pelos chanceleres de Uruguai e Argentina em maio de 1987, no âmbito da declaração de Colônia subscrita pelos Presidentes de ambos os países.

³⁴ Por exemplo, cabe mencionar o caso da Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Econômico Fronteiriço (NACDF) entre Brasil e Uruguai.

³⁵ Um dos acordos mais destacados desta índole é firmado entre Argentina e Brasil no ano 2005.

³⁶ Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo EP do MERCOSUL. Para os que o ratifiquem com posterioridade, entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

³⁷ Cabe recordar que o DT SM N° 01/18 "Mapeamento Temático e Normativo da Integração Fronteiriça" (Anexo 7

Um antecedente normativo imediato é o Regime de Trânsito Vicinal Fronteiriço estabelecido pela Decisão CMC N° 19/99, que estabeleceu as diretrizes gerais para o uso das credenciais de trânsito vicinal fronteiriço, abrindo a porta para as facilidades acordadas logo em nível regional e binacional.

Existem outros antecedentes, entre os quais se destacam:

- O Acordo sobre controle integrado em Fronteiras;
- O Acordo Complementar do Acordo de Recife em matéria Migratória, referente à

passagem de pessoas e seus veículos;

- A Declaração Sociolaboral e o Acordo Multilateral sobre Segurança Social do MERCOSUL com relação ao exercício de trabalho, ofício ou profissão nas zonas de fronteira;
- O Código Aduaneiro do MERCOSUL, enquanto ao acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência para os habitantes dessas regiões.

Objeto e Alcance do Acordo

Os habitantes das Localidades Fronteiriças Vinculadas têm direito a um tratamento diferenciado em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros, para o impulso da integração dessas zonas.

Sem prejuízo de alcançar somente os nacionais dos Estados Partes, o Acordo prevê que, de forma bilateral ou trilateral, seja acordada sua extensão aos residentes legais.

da ATA SGT 18 N° 01/2018) contém um duplo levantamento temático e normativo vinculado à integração fronteiriça, ao que se encaminha em mérito proximamente.

Objeto	Tratamento Diferenciado nas seguintes matérias: Facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas (indicadas no Anexo I) e impulsionar sua integração	Econômica, De Trânsito, De Regime trabalhista e De acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura
Beneficiários	Nacionais dos Estados Partes:	Titulares de um Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço (TVF) Domicílio dentro dos limites das áreas do Anexo I
	Extensão em nível Bilateral ou Trilateral aos residentes permanentes/regulares de outras nacionalidades	
	Estão excluídos os condenados com penas de 2 anos de reclusão e antecedentes dos últimos 5 anos	

O elemento técnico pelo qual os sujeitos alcançados pelo Acordo poderão acessar seus benefícios consiste na aquisição do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf), mediante o cumprimento de certos requisitos formais.

O Acordo prevê não só as condições para obter este documento, mas também aquelas para seu cancelamento.

DTVf

Validade Inicial de 5 anos, extensível a tempo indeterminado

No caso de menores, o pedido será formalizado por meio da representação legal correspondente.

A obtenção do documento será de natureza voluntária e não substituirá o passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido

Para a concessão do DTVf serão aceitos igualmente documentos em português ou em espanhol.

Os documentos que garantirão o trânsito vicinal fronteiriço e suas respectivas autoridades emissoras são os seguintes:

Argentina: *Tarjeta de Tránsito Vecinal Fronterizo* emitida pela *Dirección Nacional de Migraciones*;

Brasil: Carteira de Registro Nacional Migratório-Fronteiriço, emitida pela Polícia Federal;

Paraguai: *Tarjeta Vecinal Fronteriza* emitida pela *Dirección General de Migraciones*;

Uruguai: Documento Especial Fronteiriço e *Tarjeta Vecinal Fronteriza* emitidas pelo Ministério do Interior

Benefícios Concedidos

Os nacionais dos EP titulares do DTVF gozarão dos direitos de índole trabalhista, educacional, de comércio e de transporte, que podem ser ampliados em nível bilateral ou trilateral (inclusive atendimento médico nos sistemas públicos de saúde fronteiriços em condições de reciprocidade e complementariedade).

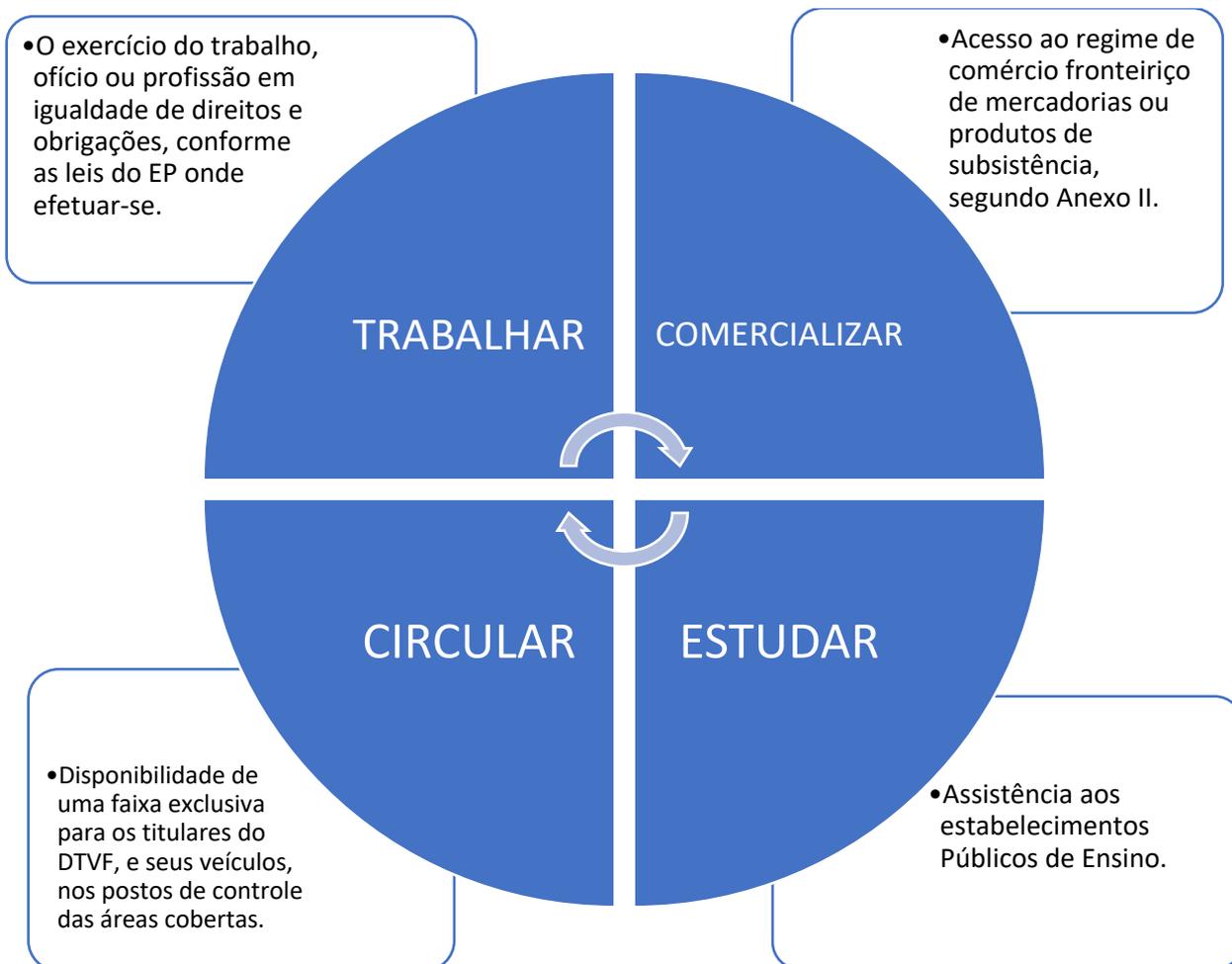
Também se estabelecem requisitos específicos para a facilitação da circulação dos veículos particulares (incluindo canais prioritários de passagem nos postos de fronteira), que envolve a obtenção de documentos de identificação especial. E em matéria de

transporte terrestre de mercadorias e de passageiros, os Estados Partes se comprometem a simplificá-los, de modo que sua categorização enquadre, dentro desses âmbitos, como de tipo urbano.

Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos em vigor entre os Estados Partes.

Tampouco afeta a aplicação, nas zonas por ele abrangidas, de outros acordos em vigor entre os Estados Partes ou que favoreçam uma maior integração.

Ilustração 2. Benefícios do Acordo de Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL



Cooperação

Um dos pontos mais importantes do Acordo consiste no impulso de iniciativas que sentem bases para o desenvolvimento econômico, fixando linhas de ação encaminhadas a garantir o cumprimento eficaz das políticas sanitárias, permitir a avaliação e gestão coordenada de seus recursos públicos, promover as ciências e as artes, estabelecer meios de segurança e confiança mútua, assistir à tranquilidade de suas comunidades, mediante a defesa civil, fomentar bens que promovam os direitos humanos e combater os ilícitos que incidem em fronteira.

O respeito pelos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para a conquista de uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

Neste sentido, o Capítulo sobre Cooperação busca estreitar os vínculos das comunidades de fronteira. A seguir, enumeram-se os elementos centrais dessa cooperação, a qual envolve diretrizes programáticas de coordenação das políticas nacionais nestas zonas de fronteira, e compromissos específicos para seu cumprimento.

Sanitária	<p>Trabalhos conjuntos em saúde pública, vigilância epidemiológica e planos de contingência, para orientar respostas ante eventos de saúde pública e outros temas de interesse comum, inclusive os de potencial importância internacional.</p> <p>Esforço conjunto de todos os níveis de governo envolvidos.</p>
Defesa Civil	<p>Unificação de aspectos técnicos para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência.</p> <p>Os EP comprometem-se a facilitar o trânsito fronteiriço de materiais, pacientes, profissionais e veículos sanitários, veículos da defesa civil, de urgência ou emergência ou ambulâncias.</p> <p>O Acordo prevê no Anexo III tudo o que se refere a este Tema de Cooperação</p>
Educativa	<p>Formação de docentes, intercâmbio de informações sobre metodologias ativas, flexíveis e inovadoras, melhores práticas em gestão escolar, que possam contribuir com a melhoria da qualidade do ensino nas regiões de fronteira.</p> <p>O ensino das diferentes disciplinas será feito com uma perspectiva regional e integradora, ressaltando os fatos positivos que historicamente uniram os povos através das fronteiras.</p>
Direitos Humanos	<p>Compromisso de fortalecer o respeito aos direitos humanos nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, em todos os aspectos contemplados no presente Acordo, em especial para proteger os grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade.</p>
Patrimônio Cultural	<p>Ações de preservação, a promoção, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural compartilhado pelas Localidades Fronteiriças Vinculadas, e dos bens e manifestações culturais dos Estados Partes.</p> <p>Facilitar a mobilidade de artistas, bens culturais e combater o tráfico ilícito.</p>
Segurança	<p>As autoridades competentes, coordenadas pelas autoridades nacionais, acordarão entre si planos de cooperação em matéria de segurança pública e combate a delitos transnacionais.</p>
Outros elementos de cooperação	<p>Facilidades e agilização necessária quando se tratar do traslado fronteiriço de pessoas falecidas, levando em consideração as disposições das respectivas legislações nacionais.</p> <p>Procedimento fácil e ágil, com dispensa de prestação de garantia, para a importação temporária de maquinário novo ou usado, pertencente a entidades públicas ou privadas, exclusivamente para a realização de trabalhos e obras públicas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, quando seja requerida pelas autoridades locais, conforme a legislação interna de cada Estado Parte.</p>

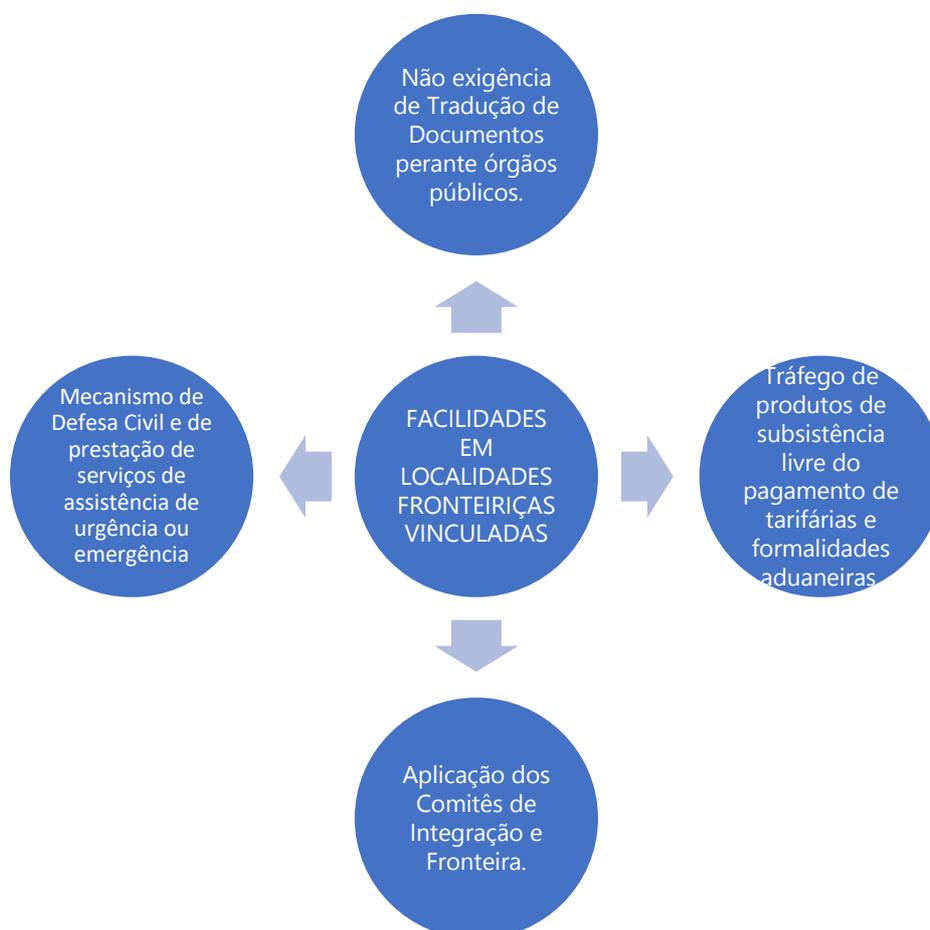
Plano de Desenvolvimento

Os Estados Partes também convieram no Acordo a elaboração e execução de um “*Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial*” nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde seja possível ou conveniente.

Esse Plano deve envolver:

- A integração racional das localidades, de maneira a configurar uma conurbação no que diz respeito a infraestrutura, serviços, equipamento e conectividade;
- A planificação de sua expansão;
- A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em sua preservação e/ou recuperação do meio ambiente;
- O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum;
- Unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência;
- A facilitação para o cruzamento fronteiriço de maquinário e insumos tanto novos como usados.

Estímulo à Integração, Anexos e Outras Disposições



II. Acordo de Cooperação Policial sobre Espaços Fronteiriços do MERCOSUL

Mediante Decisão CMC N° 12/19³⁸, aprova-se o texto do Acordo de referência, a fim de adotar mecanismos de cooperação policial que se adaptem às realidades dos espaços fronteiriços, que favoreçam a aproximação das autoridades competentes.

Objeto e Alcance do Acordo

Este Acordo permitirá que as autoridades policiais dos Estados Partes possam prestar-se cooperação mútua para prevenir e/ou investigar fatos delituosos.

O objeto da cooperação negociada compreende:

- **Apoio técnico mútuo**, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias;
- **Capacitação**, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras;
- **Intercâmbio de informação**, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos;
- **Execução de atividades de investigação, operações e diligências** relacionadas a fatos

Persecução Transfronteiriça

Entre os instrumentos de cooperação pactuados, um dos mais importantes consiste na possibilidade de exercer a

Uma vez em vigor, contar-se-á com um marco regulatório único para a cooperação policial entre zonas fronteiriças, com a finalidade de fortalecer o processo de integração, a segurança jurídica, a cidadania e os direitos humanos. A seguir, expõem-se seus pontos mais destacados.

delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada.

Com relação ao **intercâmbio de informação**, o Acordo outorga certa modulação referente aos compromissos assumidos em matéria de confidencialidade. As Partes estão obrigadas a mantê-la não só com respeito à que for das obrigações constitucionais ou legais nacionais, mas também as que tenham sido colocados à disposição sob condições de acesso restrito, exceto quando expressamente autorizada a divulgação ou a informação for de conhecimento público.

Essa informação será fornecida nas mesmas condições que as Partes proporcionarem a suas próprias autoridades policiais.

persecução transfronteiriça dos ilícitos.

³⁸ Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo EP do MERCOSUL. Para os que o ratifiquem com posterioridade,

entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

As autoridades policiais que, em seu próprio território, estejam efetuando uma perseguição de pessoas que, para fugir da ação das autoridades sobrepassem o limite fronteiriço, poderão adentrar o território da outra Parte para realizar a apreensão preventiva das pessoas perseguidas.

Neste sentido, e para sua correta aplicação, os Estados Partes devem definir bilateral ou trilateralmente:

- o rol de delitos coberto,
- as autoridades policiais,
- as localidades fronteiriças nas quais referida perseguição poderá ocorrer e
- o procedimento aplicável para realizá-la.

É importante destacar que as Partes conservam plenamente suas faculdades soberanas em matéria de segurança. Com efeito, a apreensão preventiva feita pelas autoridades da Parte

Coordenação Policial de Fronteira

As Partes designarão, entre suas autoridades policiais competentes, uma Coordenação Policial de Fronteira, sob a autoridade máxima nacional com

perseguidora implica que os sujeitos evasores da lei não podem ser extraídos desse outro território, sem antes essa Parte cumprir com um procedimento especial, e posterior extradição.

As autoridades mencionadas entregarão imediatamente, às autoridades policiais da outra Parte, as pessoas apreendidas preventivamente e os elementos que poderiam ter sido recuperados. Ademais, deverá redigir ata conjunta da ocorrência, a qual será comunicada à autoridade judicial competente de cada território. Os agentes e veículos do Estado perseguidor deverão estar devidamente identificados

As responsabilidades civil e criminal das autoridades policiais da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com a lei da Parte em que tenha sido praticada a ação e/ou omissão. A responsabilidade disciplinar aplicável à autoridade policial de cada Parte será estabelecida de acordo com suas normas.

competência na matéria, que servirá como ponto de contato para os fins previstos neste Acordo.



Outras disposições

Cooperação e Assistência Mútua	Para os fins do presente Acordo, entende-se por “localidades fronteiriças” aquelas contíguas entre dois ou mais Estados.
Persecução	Caso uma Parte do presente acordo seja signatária de acordo preexistente sobre a matéria deste artigo com alguma das Partes do presente Acordo, ela poderá comunicar ao depositário que o Acordo preexistente regerá os casos mencionados no parágrafo anterior.
Compromissos de Cooperação	Podem ser postergados, executados de forma parcial ou condicionada, quando o cumprimento da solicitação puder comprometer a execução de uma diligência ou investigação criminal em andamento.
Isenção de Traduções	As solicitações poderão ser feitas em em espanhol e português, dispensando-se sua tradução e a dos documentos acompanhados.
Vigilância Transfronteiriça	No transcurso da investigação de um crime ou na vigilância de uma ou mais pessoas, as autoridades policiais do Estado requerente poderão solicitar sua atuação como observadores no território do Estado requerido, devidamente autorizada pela Coordenação Policial de Fronteiras
Sistemas de Comunicação	As Partes comprometem-se a promover e garantir a interoperabilidade dos sistemas de comunicação e bases de dados de interesse comum para as forças policiais e os demais entes públicos.

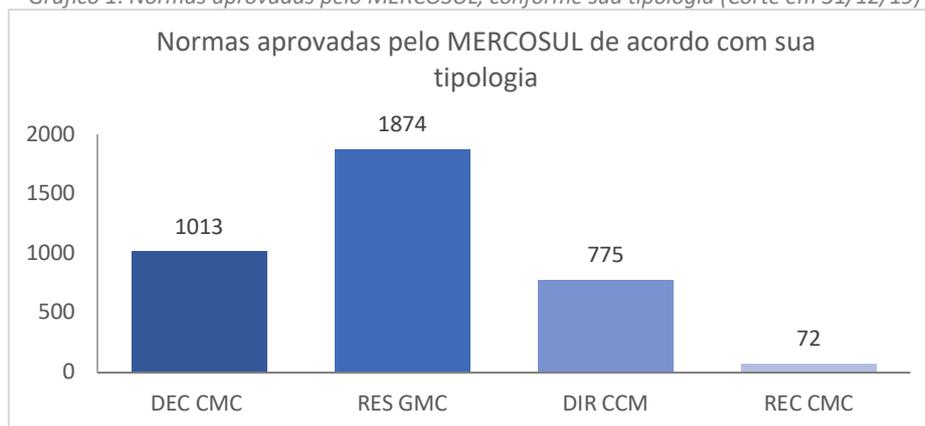
IV. Processo Legislativo

1. Introdução

Ao longo dos anos de vida institucional do MERCOSUL, a dinâmica dos órgãos decisórios do bloco gerou 3.662 normas, das quais 1.013 são Decisões, 1.874 Resoluções e 775 Diretrizes.

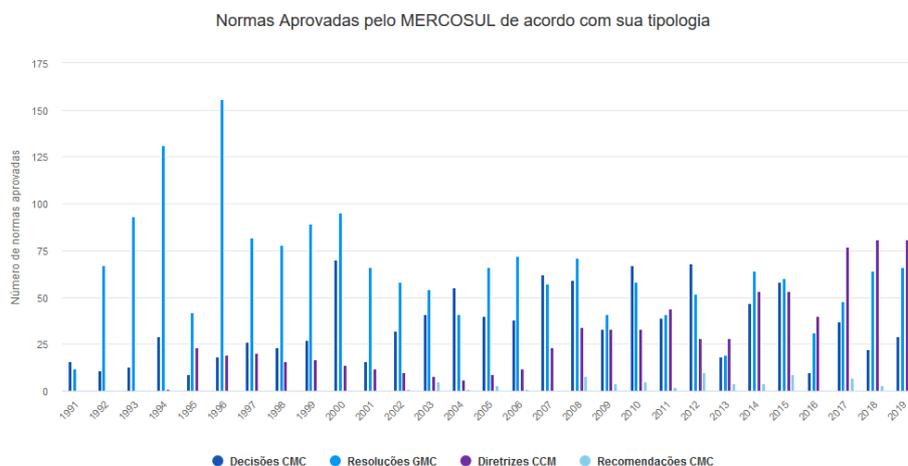
O CMC aprovou ainda 72 Recomendações.

Gráfico 1: Normas aprovadas pelo MERCOSUL, conforme sua tipologia (Corte em 31/12/19)



Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

Gráfico 2: Quantidade e Tipo de normas aprovadas anualmente (Corte em 31/12/19)



Fonte: elaborado com dados da Secretaria do MERCOSUL.

2. Produção Normativa Semestral

Durante o segundo semestre de 2019, os órgãos decisórios do MERCOSUL aprovaram um total de 81 normas: 20 Decisões, 27 Resoluções e 34 Diretrizes. A produção normativa do período sob análise é menor à do segundo semestre do ano 2018 (102 normas), mas ligeiramente maior ao segundo semestre de 2017 (70 normas).

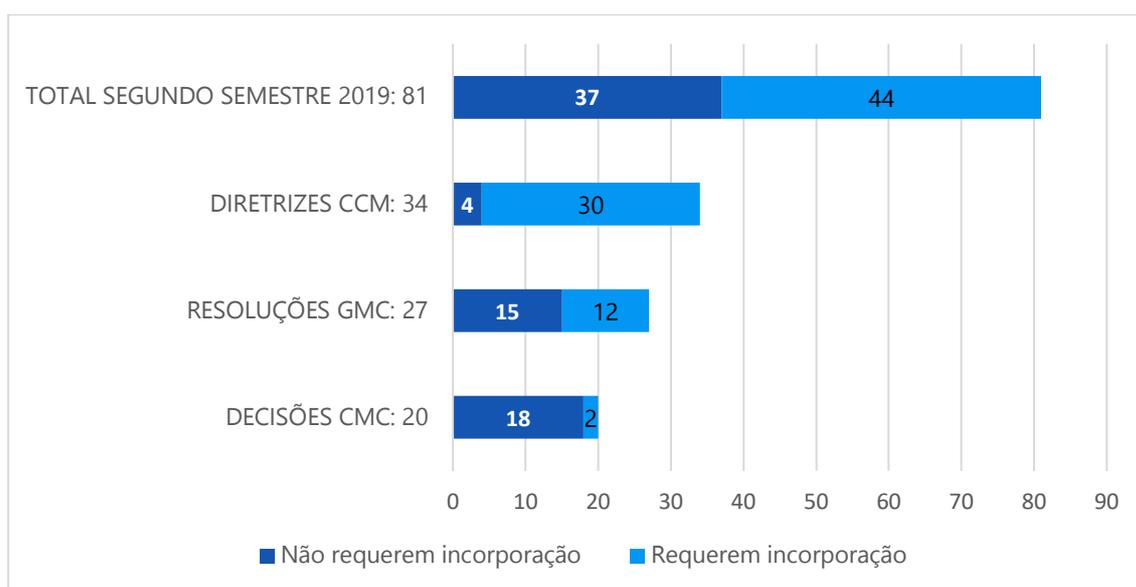
Das normas aprovadas, 44 requerem ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais e 37 não requerem incorporação por regulamentar aspectos próprios da organização ou de funcionamento do MERCOSUL nos termos do artigo 5º par. a) da Decisão CMC Nº 23/00.

Com respeito ao primeiro semestre de 2019, observa-se que durante o período sob análise a proporção de normas que requerem ser incorporadas se reduziu. Isso obedece a um incremento sensível

da quantidade de Acordos aprovados e ao incremento estacional de normas referidas a designações de autoridades, assuntos administrativos e orçamentários do MERCOSUL que não requerem de incorporação ao ordenamento interno dos Estados Partes que se produz ao fim de cada ano.

Por outra parte, existe um importante número de Diretrizes sobre Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por razões de abastecimento e, em uma menor medida, por Resoluções modificatórias da NCM e sua TEC, e sobre Regulamentos Técnicos MERCOSUL, que requerem a incorporação ao ordenamento jurídico de pelo menos um Estado Parte.

Gráfico 3: Normas aprovadas no Segundo Semestre de 2019



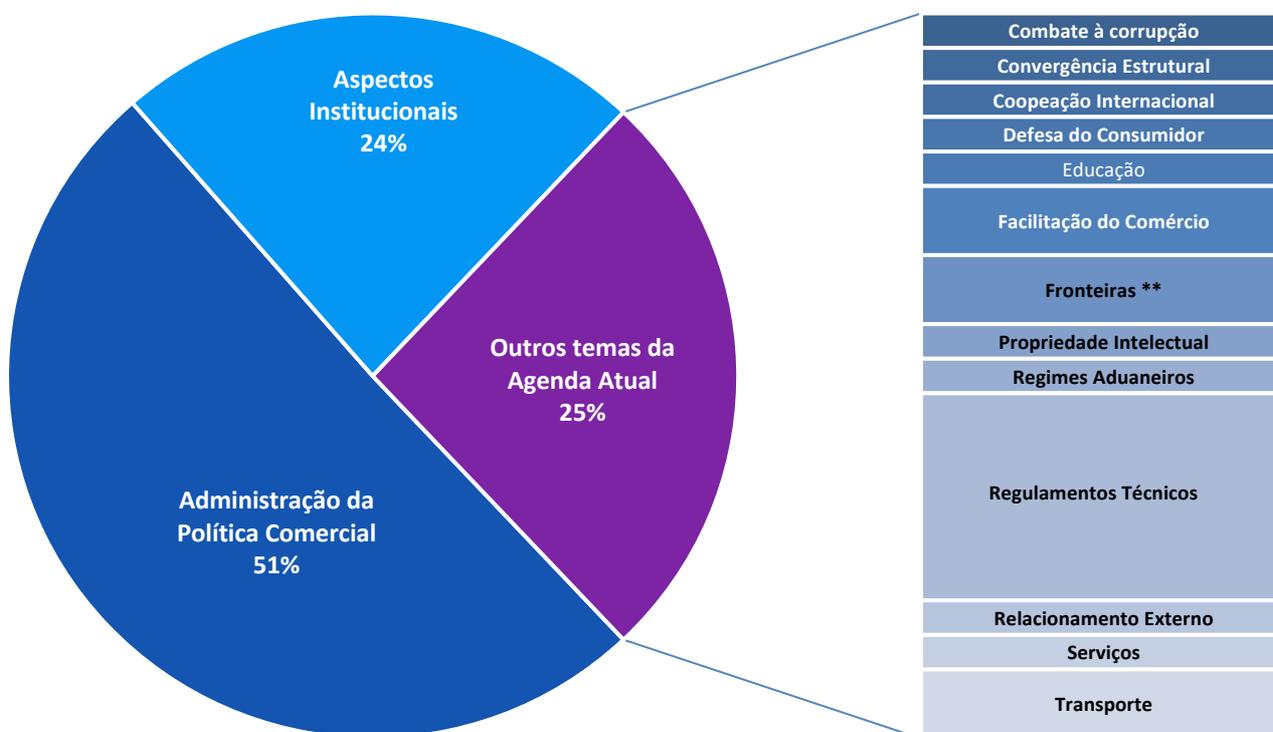
Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

Agrupamentos Temáticos das Normas aprovadas durante o Segundo Semestre de 2019

O universo de normas aprovadas no semestre abrange 15 categorias ou matérias da agenda atual

do processo de integração regional³⁹, que podem apreciar-se no seguinte gráfico:

Gráfico 4: Distribuição de Normas por Temas - Primeiro Semestre 2019*



* No Anexo, apresentam-se em uma matriz o total de normas aprovadas no segundo semestre de 2019, agrupadas pelas citadas categorias e subcategorias temáticas.

** O tema Fronteiras inclui, neste semestre, o de Segurança em fronteiras.

Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

³⁹ As normas aprovadas durante o Segundo Semestre de 2019 relacionadas com a revisão do acervo normativo do

MERCOSUL (ao todo, somam quatro) foram classificadas no grupo ao qual pertenceriam as normas objeto de revogação.

Na classificação realizada, observa-se uma elevada percentagem de normas que se localizam nas categorias “Administração da Política Comercial” (51 %) e “Assuntos Institucionais” (24%).

Nestas duas categorias, incluem-se as modificações da NCM e sua correspondente TEC, o novo mecanismo de Ações Pontuais no Âmbito Tarifário (Resolução GMC N° 49/19), bem como as diretrizes de medidas pontuais aprovadas.

Também compreende as designações de autoridades e aspectos orçamentários.

Finalmente, estas categorias incluem normas referidas à atual evolução da estrutura institucional (Decisões CMC N° 18 e 19/19) e avanços no MERCOSUL digital (Decisão CMC N° 11/19).

Os 25% restantes compreendem, entre outros, os seguintes temas.

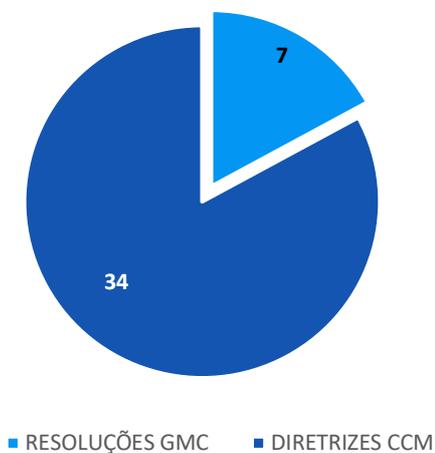
Defesa do Consumidor	Plano de Ação para Desenvolvimento e Convergência de Plataformas Digitais para Solução de Conflitos de Consumo nos Estados Partes
Facilitação do Comércio	Marco Geral para as Iniciativas Facilitadoras de Comércio no MERCOSUL (Dec. CMC N° 16/19) Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL (Dec. CMC N° 29/19)
Fronteiras	Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do MERCOSUL (Dec. CMC N° 12/19) Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas (Dec. CMC N° 13/19)
Propriedade Intelectual	Proteção Mútua das Indicações Geográficas (Dec. CMC N° 10/19)
Serviços	Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL
Transporte	Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL (Dec. CMC N° 15/19)

Como foi mencionado, a categoria de “Administração da Política Comercial” representa 51 % das normas aprovadas.

Essa categoria compreende 5 Resoluções relativas a modificações à NCM e 33 Diretrizes das quais 29 tratam sobre Ações Pontuais. As 4 restantes são temas diversos.

A matriz das normas aprovadas no segundo semestre de 2019, um quadro que detalha as Ações Pontuais e outro sobre os Regulamentos Técnicos MERCOSUL aprovados, entre outros, podem ser consultados no Anexo deste capítulo.

Gráfico 5: Normas sobre Administração da Política Comercial de acordo com sua tipologia – 2º Semestre 2019



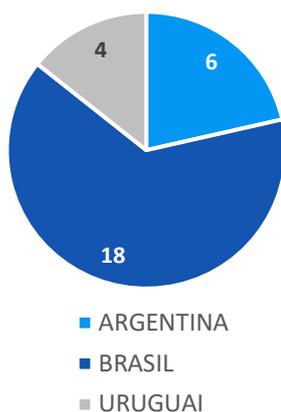
Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

Gráfico 6: Composição de Diretrizes CCM sobre Administração da Política Comercial



Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

Gráfico 7: Quantidade de Ações Pontuais por país solicitante



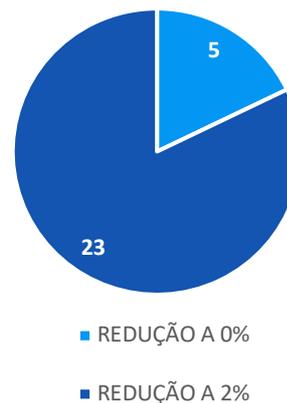
Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

Gráfico 8: Quantidade de Ações Pontuais de acordo com prazos autorizados



Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

Gráfico 9: Números de Diretrizes de acordo com Alíquota de Redução



Fonte: elaborado a partir de dados da Secretaria do MERCOSUL.

Anexo

*A seguinte seção contém informação relativa aos **Capítulos III “Avanços do Processo de Integração” e IV “Processo Legislativo”** do presente Relatório Semestral, apresentada nas seguintes tabelas, conforme o capítulo correspondente.*

Tabela 1. Capítulo III. 1. Matriz de vínculos existentes entre Acordo sobre Facilitação do Comércio o MERCOSUL, o AFC da OMC e as normas aprovadas no MERCOSULi

Tabela 2. Capítulo IV. Normas MERCOSUL do Segundo Semestre 2019 ordenadas por categorias temáticas..... xv

Tabela 3. Capítulo IV. Revogações por revisão do acervo jurídico xxi

Tabela 4. Capítulo IV. Aprovação e/ou modificação de Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento- Segundo Semestre 2019. xxi

Tabela 5. Capítulo IV. Aprovação e/ou revisão de Regulamentos Técnicos MERCOSUL- Segundo Semestre 2019xxvii

Tabela 1. Capítulo III. 1. Matriz de vínculos existentes entre Acordo sobre Facilitação do Comércio o MERCOSUL, o AFC da OMC e as normas aprovadas no MERCOSUL

A presente Tabela detalha analiticamente o conjunto de disciplinas negociadas pelos Estados Partes no Acordo de Facilitação do Comércio do MERCOSUL (Artigos 3 a 19), destacando-se os pontos vinculados à Seção I do AFC da OMC, bem como as novidades introduzidas para sua aplicação intrazona e as conexões detectadas entre este acordo regional com outras normas aprovadas pelos órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL.				
Parágrafos	Obrigações dos Estados Partes	Ponto da Seção I do AFC mais vinculado	Especificidade das disciplinas Cobertura intrazona	Normas MERCOSUL mais vinculadas
Transparência (Artigo 3º)				
Parágrafo 1	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer oportunidades e um prazo adequado para que os operadores do comércio formulem observações sobre as propostas de introdução ou modificação das normas de aplicação geral. • Antes de sua entrada em vigor. • Em nenhum caso resultarão vinculantes. 	<p>Artigo 2º: Oportunidade de formular observações e informação antes da entrada em vigor e consultas</p> <p>Parágrafo 1: Oportunidade de formular observações e informar antes da entrada em vigor</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforça-se o acordado no AFC com respeito aos melhores esforços em oferecer a oportunidade aos operadores de comércio para formular observações e de consultas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão CMC N° 20/18 “Acordo de Boas Práticas Regulatórias e Coerência Regulatória do MERCOSUL” (Artigo 5º – Implementação de Boas Práticas Regulatórias). Dados os termos deste Acordo é possível encontrar pontos de contato com a matéria do Parágrafo 1 do Acordo e com as exceções efetuadas em seu Parágrafo 3.
Parágrafo 2	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer serviços de informação para responder a pedidos razoáveis de informação sobre questões aduaneiras e outras relacionadas com o comércio de bens. 	<p>Artigo 1º:</p> <p>Parágrafo 3: Serviços de Informação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os serviços de informação poderão ser realizados em espanhol ou português, por meio da internet. As respostas serão, na medida do possível, no mesmo idioma da pergunta 	

Parágrafo 3	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecerá mecanismos de consulta com os operadores comerciais e outras partes interessadas na elaboração e implementação de medidas de facilitação do comércio. 	<p>Artigo 2º: Oportunidade de formular observações e informação antes da entrada em vigor e consultas</p> <p>Parágrafo 2: Consultas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Presta-se especial atenção às necessidades das micro, pequenas e médias empresas. 	
Oportunidade para formular Observações. Consultas (Artigo 4º)				
Parágrafo 1	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer oportunidades e um prazo adequado para que os operadores do comércio formulem observações sobre as propostas de introdução ou modificação das normas de aplicação geral. • Antes de sua entrada em vigor. • Em nenhum caso resultarão vinculantes. 	<p>Artigo 2º: Oportunidade de formular observações e informação antes da entrada em vigor e consultas</p> <p>Parágrafo 1: Oportunidade de formular observações e informar antes da entrada em vigor</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforça-se o acordado no AFC com respeito aos melhores esforços em oferecer a oportunidade aos operadores de comércio para formular observações e de consultas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão CMC N° 20/18 “Acordo de Boas Práticas Regulatórias e Coerência Regulatória do MERCOSUL” (Artigo 5º – Implementação de Boas Práticas Regulatórias). Dados os termos deste Acordo é possível encontrar pontos de contato com a matéria do Parágrafo 1 do Acordo e com as exceções efetuadas em seu Parágrafo 3.
Parágrafo 2	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir que a legislação seja publicada a normativa envolvida, ou que as informações sobre eles sejam disponibilizadas ao público de outra maneira, com a brevidade possível. • Antes de sua entrada em vigor. 			
Parágrafo 3	<ul style="list-style-type: none"> • Ficam excluídas as alterações dos tipos dos direitos aduaneiros ou de tarifas, as medidas que tenham efeitos mitigatórios, medidas cuja eficácia seja prejudicada, medidas que se apliquem em circunstâncias urgentes ou pequenas alterações. 			
Despacho de bens (Artigo 5º)				
Parágrafo 1	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar ou manter procedimentos aduaneiros simplificados para o despacho eficiente de bens, a fim de facilitar o comércio. 	<p>Artigo 10: Formalidades com relação a importação, exportação e trânsito</p> <p>Parágrafo 1: Formalidades e requisitos de documentação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforça-se o acordado no AFC com respeito aos melhores esforços em reduzir os efeitos e a complexidade das formalidades de importação, 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão CMC N° 27/10: Código Aduaneiro do MERCOSUL. • Decisão CMC N° 16/10 “Manual de Procedimentos MERCOSUL de controle do Valor Aduaneiro” • Decisão CMC N° 50/04 “Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias”

			exportação e trânsito e simplificar a documentação.	<ul style="list-style-type: none"> • Resolução GMC N° 17/04 “Norma relativa à informatização do Manifesto Internacional de Cargas/Declaração de Trânsito Aduaneiro e ao acompanhamento da operação entre os estados partes do MERCOSUL” de 25 de junho de 2004.
Parágrafo 2	<ul style="list-style-type: none"> • Cada EP adotará procedimentos que: <ul style="list-style-type: none"> ○ Prevejam que o despacho seja efetuado dentro de prazo não superior ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira. ○ Nos seguintes casos: <ul style="list-style-type: none"> - Quando não houver seleção para análise de documentos. Na medida do possível, 12 horas úteis a contar da apresentação dos bens para seu despacho; - Quando houver seleção para análise de documentos. Na medida do possível, 48 horas úteis seguintes a esse momento. ○ Prevejam a apresentação e o processamento eletrônico da informação aduaneira antes da chegada dos bens, a fim de acelerar o desembarço aduaneiro na chegada. ○ Permitam, na medida do possível, que os bens sejam despachados no ponto de chegada, sem transferência temporária para armazéns ou outras instalações. ○ Permitam, em conformidade com a sua legislação nacional, a retirada de bens de suas alfândegas antes da determinação 	<p>Artigo 7: Desembarço e Despacho das Mercadorias</p> <p>Parágrafo 1: Tramitação prévia à chegada</p> <p>Parágrafo 3: Separação entre o desembarço e a determinação definitiva dos direitos de aduana, impostos, taxas e encargos</p> <p>Parágrafo 8: Envios urgentes</p> <p>Artigo 10:</p> <p>Parágrafo 1: Formalidades e requisitos de documentação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fixam-se prazos determinados para que se efetive o despacho aduaneiro, nos casos que não se tiver designado o canal de verificação vermelho (verificação física do bem) • Reforça-se o compromisso de incluir a apresentação antecipada de documentos eletrônicos • Reconhece-se o emprego do despacho direto ao local. Com base neste mecanismo, poderiam implementar-se regimes de “Envios Urgentes”. • Reforça-se a exigibilidade de dar continuidade ao despacho aduaneiro, antes da determinação definitiva dos direitos de aduana, com a observação pontual do Uruguai com relação a seu compromisso de Categoria B no contexto do AFC. 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Não foram detectadas normas vinculadas.

	final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos aplicáveis. ⁴⁰			
Parágrafo 3	<ul style="list-style-type: none"> • Assegurar que as autoridades competentes coordenem, entre outros, os requerimentos de informação e documentos, estabelecendo um único momento para a verificação física da mercadoria, sem prejuízo do que corresponda em auditorias posteriores ao despacho. 	<p>Artigo 8: Cooperação entre os organismos que intervêm na fronteira</p> <p>Parágrafo 1</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforça-se a exigibilidade de cooperação entre os organismos dos EP que intervêm em fronteira, mediante uma cláusula concreta. 	
Parágrafo 4	<ul style="list-style-type: none"> • Os EP esforçar-se-ão por calcular e publicar o prazo médio necessário para o despacho das mercadorias, periodicamente e de maneira uniforme, utilizando ferramentas como o “Guia para a medição do tempo requerido para o despacho de bens” da OMA. 	<p>Artigo 7: Desembaraço e Despacho das Mercadorias</p> <p>Parágrafo 6: Estabelecimento e publicação dos prazos médios de levantamento</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforça-se o compromisso de calcular e publicar estes prazos médios. 	
Automatização (Artigo 6º)				
Parágrafo 1	<ul style="list-style-type: none"> • Uso das tecnologias da informação, sob os seguintes compromissos: <ul style="list-style-type: none"> ○ Usar padrões internacionais ○ Que os sistemas eletrônicos sejam acessíveis aos usuários ○ Processamento das informações e dados antes da chegada de bens, com o objetivo de permitir o despacho dos bens no momento de sua chegada. ○ A tramitação de operações por meio de documentos eletrônicos (inclusive a declaração e a seus documentos complementares), e o intercâmbio eletrônico seguro da informação. ○ Sistemas para a análise de risco. ○ Pagamento eletrônico dos tributos aduaneiros devidos. 	<p>Artigo 7: Desembaraço e Despacho das Mercadorias</p> <p>Parágrafo 1: Tramitação prévia à chegada</p> <p>Parágrafo 2: Pagamento eletrônico</p> <p>Parágrafo 4: Gestão de risco.</p> <p>Artigo 8: Cooperação entre os organismos que intervêm na fronteira</p> <p>Parágrafo 1</p> <p>Artigo 10: Formalidades com relação a importação, exportação e trânsito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Especificam com maior rigor compromissos que os EP assumirem no AFC sobre aspectos principalmente vinculados ao Despacho aduaneiro, a Cooperação entre entidades de cada EP com competências em fronteira, as Formalidades com relação à importação, a exportação e o trânsito, vinculadas à ampliação do uso das tecnologias da informação. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão CMC N° 27/10: Código Aduaneiro do MERCOSUL (Artigos 38: Formas de apresentação da declaração de mercadoria; Artigos 148 a 152: Sistemas Informatizados) • Capítulo IV da Decisão CMC N° 37/05 “Regulamentação da Decisão CMC N° 54/04 de 8 de dezembro de 2005. • Decisão CMC N° 01/08 “Especificação de características técnicas da infraestrutura informática para o intercâmbio eletrônico de informação de operações aduaneiras mediante o Sistema de Intercâmbio de Informação dos Registros Aduaneiros - INDIRA” de 30 de junho de 2008. • Decisão CMC N° 26/06: Convênio de Cooperação, intercâmbio de informação, consulta de dados e

⁴⁰ O Uruguai cumprirá esta disposição a partir de 01º/02/2022, de acordo com a notificação realizada sob o artigo 16 do AFC da OMC (g/tfa/n/ury/1, de 7/03/2019).

	<ul style="list-style-type: none"> ○ Interoperabilidade dos sistemas das administrações aduaneiras. ○ Que os responsáveis pela emissão das licenças internacionais de transporte de carga avancem na integração informatizada. 	<p>Parágrafo 1: Formalidades e requisitos de documentação</p> <p>Parágrafo 2: Aceitação de Cópias</p> <p>Parágrafo 3: Utilização das normas internacionais</p>		<p>assistência mútua entre as Administrações Aduaneiras do MERCOSUL</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Resolução GMC N° 17/04 “Norma relativa à informatização do Manifesto Internacional de Cargas/Declaração de Trânsito Aduaneiro e ao acompanhamento da operação entre os estados partes do MERCOSUL” de 25 de junho de 2004.
Requisitos e Dados de Documentação (Artigo 7º)				
Parágrafo 1	<ul style="list-style-type: none"> ● Os EP aplicarão o modelo de dados comum acordado para integrar as declarações de destinos e operações aduaneiras no MERCOSUL em conformidade com o Modelo de Dados da OMA. 	<p>Artigo 10: Formalidades com relação a importação, exportação e trânsito</p> <p>Parágrafo 7: Procedimentos comuns em fronteira e requisitos de documentação uniformes</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● O Modelo de Dados da OMA é uma ferramenta necessária para harmonizar e normalizar os dados contidos nas declarações aduaneiras, cuja padronização já era considerada de importância no padrão 3.11 do Anexo Geral da Convenção de Quioto Revisado. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Decisão CMC N° 27/10: Código Aduaneiro do MERCOSUL (Inclusão em um regime Aduaneiro): (Artigo 37) ● Decisão CMC N° 17/10 “Documento Único Aduaneiro do MERCOSUL” de 2 de agosto de 2010. ● Resoluções GMC N° 39/15 e 21/12 “Dados a serem incorporados no DUAM” de 23 de setembro de 2015, e 26 de junho de 2012, respectivamente. Artigo 32 da Decisão CMC N° 56/10: Programa de Consolidação da União Aduaneira.
Parágrafo 2	<ul style="list-style-type: none"> ● Cada EP assegurará que os requisitos de dados e documentação para os procedimentos de importação, exportação e trânsito: <ul style="list-style-type: none"> ○ Sejam adotados e/ou aplicados com o objetivo de alcançar a liberação rápida de bens, especialmente os bens perecíveis ○ Sejam adotados e/ou aplicados de forma que tendam a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os operadores ○ Sejam a medida menos restritiva do comércio escolhida ○ Não sejam conservados se não forem mais necessários 	<p>Artigo 10:</p> <p>Parágrafo 1: Formalidades e requisitos de documentação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Reforça-se o compromisso assumido no AFC, de que as exigências para o cumprimento dos operadores de comércio não tiverem um fim que desnaturalize os propósitos facilitadores de comércio. 	

Soluções Antecipadas (Artigo 8º)			
<p>Parágrafos 1 -10 (resumo sintético)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Antes da importação de bens no seu território, cada EP emitirá uma solução antecipada mediante pedido escrito • Objeto das soluções antecipadas: <ul style="list-style-type: none"> ○ Classificação do bem ○ Origem do bem⁴¹ • Os EP são incentivados a expedir soluções antecipadas quanto: <ul style="list-style-type: none"> ○ À aplicação de critérios de valoração aduaneira para um caso particular, de acordo com as disposições contidas no Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo GATT-1994 ○ A outros assuntos que os Estados Partes acordarem. • Os EP emitirão uma solução antecipada no prazo máximo de 150 dias após o pedido. 	<p>Artigo 3: Resoluções Antecipadas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em geral, reforça-se o compromisso assumido pelos EP no AFC em matéria de resoluções antecipadas. • Em particular: <ul style="list-style-type: none"> ○ Propicia-se seu uso em matéria de valoração em aduana, para a determinação do método que tenha de ser aplicável, com base em casos particulares; ○ Fixa-se um prazo concreto para a emissão de 150 dias.
Gestão de Riscos (Artigo 9º)			

⁴¹ A Argentina cumprirá esta disposição a partir de 22/01/2023, de acordo com a notificação realizada sob o artigo 16 do AFC da OMC (G/TFA/N/ARG/Add. 1, de 12/03/2019)

<p>Parágrafos 1 -4</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar o manter sistemas de administração ou de gestão de riscos que permitam a sua autoridade aduaneira concentrar suas atividades de inspeção em operações de maior risco e que simplifiquem o despacho e a movimentação nas operações de baixo risco. • As administrações aduaneiras aplicarão um controle seletivo para o despacho de bens, com base em critérios de análise de risco, utilizando, entre outros, meios de inspeção não intrusivos, a fim de reduzir a inspeção física • Adoção de programas de cooperação para fortalecer o sistema de administração ou gestão de riscos. • Aplicabilidade deste dispositivo aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira. 	<p>Artigo 7: Desembaraço e Despacho das Mercadorias</p> <p>Parágrafo 4: Gestão de risco.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em geral, reforça-se o compromisso assumido pelos EP no AFC em matéria de gestão de riscos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão CMC N° 27/10: Código Aduaneiro do MERCOSUL (Título III, Capítulo 1, Art. 19; Título IV, Capítulo 2, Art. 46; Título V, Capítulo 1, Art. 74; Título X, Capítulo 4, Art. 147) • Decisão CMC N° 17/10 “Documento Único Aduaneiro do MERCOSUL” de 2 de agosto de 2010. • Decisão CMC N° 26/06: Convênio de Cooperação, intercâmbio de informação, consulta de dados e assistência mútua entre as Administrações Aduaneiras do MERCOSUL • Diretriz CCM N° 33/08 “Norma relativa a gestão de risco aduaneiro” de 13 de novembro de 2008.
<p>Bens Perecíveis (Artigo 10)</p>				
<p>Parágrafos 1 -5 (resumo sintético)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A fim de prevenir perdas ou deterioração evitáveis de bens perecíveis, cada Estado Parte providenciará que a liberação de bens perecíveis: <ul style="list-style-type: none"> ○ Seja realizada o mais rapidamente possível; ○ Seja realizada fora do horário de trabalho da autoridade aduaneira e de outras autoridades competentes. • Quando viável e compatível com a legislação interna, e a pedido do importador, o despacho poderá ser realizado naquelas instalações de armazenamento 	<p>Artigo 7: Desembaraço e Despacho das Mercadorias</p> <p>Parágrafo 9: Mercadorias perecíveis</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em geral, reafirma-se, em nível intrazona, o compromisso assumido pelos EP no AFC em matéria de mercadorias perecíveis. 	<ul style="list-style-type: none"> • Diretriz CCM N° 20/95 “Tratamento preferencial ao transporte de produtos perecíveis.”
<p>Controle Aduaneiro. Auditoria posterior ao Despacho (Artigo 11)</p>				

<p>Parágrafos 1 -3</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As administrações aduaneiras aplicarão controles seletivos, com base na análise do risco aduaneiro nas distintas etapas que envolvem o movimento de bens e meios de transporte: <ul style="list-style-type: none"> ○ Entrada ○ Permanência ○ Transferência ○ Circulação ○ Armazenamento ○ Saída • As administrações adotarão controles a posteriori, que permitam assegurar o cumprimento da legislação • O controle a posteriori será efetuado por meio de controle documental diferido e auditorias, com base na análise do risco aduaneiro, independentemente do canal de seleção ou do regime aduaneiro solicitado. 	<p>Artigo 7: Desembaraço e Despacho das Mercadorias</p> <p>Parágrafo 4: Gerenciamento de risco</p> <p>Parágrafo 5: Auditoria posterior ao despacho de aduana</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em geral, reafirma-se, em nível intrazona, o compromisso assumido pelos EP no AFC na adoção de auditorias posteriores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão CMC N° 27/10: Código Aduaneiro do MERCOSUL (Título IV, Capítulo 2, Art. 43 y 50; Título XI, Capítulo II, Art. 166) • Decisão CMC N° 16/10 “Manual de Procedimentos MERCOSUL de controle do Valor Aduaneiro”
<p>Uso e intercâmbio de documentos no formato eletrônico (Artigo 12)</p>				
<p>Parágrafos 1 -3</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os EP se esforçarão para: <ul style="list-style-type: none"> ○ Utilizar documentos em formato eletrônico em exportações, importações e trânsito ○ Adotar padrões internacionais ○ Promover o reconhecimento mútuo de documentos em formato eletrônico • Os EP promoverão o intercâmbio de certificados de origem, certificados fitossanitários e outros certificados em formato eletrônico. 	<p>Artigo 10: Formalidades com relação a importação, exportação e trânsito</p> <p>Parágrafo 1: Formalidades e requisitos de documentação</p> <p>Parágrafo 2: Aceitação de Cópias</p> <p>Parágrafo 3: Utilização das normas internacionais.</p> <p>Parágrafo 7: Procedimentos em fronteira e requisitos de documentação uniformes</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Especificam com maior rigor compromissos que os EP assumirem no AFC sobre aspectos principalmente vinculados ao Despacho aduaneiro, a Cooperação entre entidades de cada EP com competências em fronteira, as Formalidades com relação à importação, a exportação e o trânsito, vinculadas à ampliação do uso das tecnologias da informação. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão CMC N° 01/08 “Especificação de características técnicas da infraestrutura informática para o intercâmbio eletrônico de informação de operações aduaneiras mediante o Sistema de Intercâmbio de Informação dos Registros Aduaneiros - INDIRA” de 30 de junho de 2008. • Resolução CMC N° 37/06: “Reconhecimento da Eficácia Jurídica do Documento Eletrônico, a Assinatura Eletrônica e a Assinatura Eletrônica Avançada no Âmbito do MERCOSUL”.

Taxas e encargos com relação à importação e à exportação (Artigo 13)

<p>Parágrafo 1</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cada EP garantirá, em conformidade com o Art. VIII do GATT de 1994 (incluídas suas Notas e Disp. Supl.), que todas as taxas e encargos de qualquer caráter que não forem os direitos de importação: <ul style="list-style-type: none"> ○ Limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados; ○ Não se calcularão sobre uma base ad valorem; ○ não representarão uma proteção indireta para os produtos nacionais ou um imposto às importações ou exportações com fins fiscais ○ A "taxa consular" do Uruguai e a "taxa estatística" da Argentina regem-se pelo parágrafo 3. 	<p>Artigo 6º: Disciplinas em matéria de Direitos e Obrigações estabelecidos sobre a importação e a exportação ou em conexão com elas e de sanções.</p> <p>Parágrafo 1: Disciplinas gerais em matéria de direitos e obrigações estabelecidos sobre a importação e a exportação ou em conexão com elas.</p> <p>Parágrafo 2: Disciplinas Específica matéria de direitos e obrigações de trâmite aduaneiro estabelecidos sobre a importação e a exportação ou em conexão com elas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforça-se o compromisso assumido no AFC • Fixam-se orientações claras que impedem a desnaturalização do uso de taxas e outros encargos, distintos dos direitos de aduana e impostos referidos no Artigo III do GATT, como um recurso tributário explicitamente encaminhado a cobrir o custo aproximado de serviços concretos e efetivamente prestados. 	
<p>Parágrafo 2</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cada EP poderá impor encargos ou recuperar custos somente quando se prestarem serviços específicos: <ul style="list-style-type: none"> ○ Assistência do pessoal de aduanas fora do horário de escritório ou locais oficiais; ○ Análises ou relatórios de especialistas sobre os bens e as despesas de postagem para a devolução dos bens; ○ O exame ou a amostragem de bens com fins de verificação, ou a destruição delas, quando se tratar de custos distintos dos derivados da utilização do pessoal de aduanas; ○ Medidas de controle excepcionais, quando forem necessárias, devido à natureza dos bens ou a um risco potencial. 		<ul style="list-style-type: none"> • Esclarecem-se os motivos que permitirão a aplicação de taxas de serviços extraordinários ou outros encargos, para a definição dos orçamentos legais das correspondentes. 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Não foram detectadas normas vinculadas.
<p>Parágrafo 3</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum dos EP exigirá transações consulares, incluindo as taxas e os encargos relacionados, em conexão com a importação de mercadorias da outra Parte. 	<p>Artigo 6º: Disciplinas em matéria de Direitos e Obrigações estabelecidos sobre a importação e a</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Representa uma aplicação prática do parágrafo 1.4 do Artigo 6º do AFC 	

	<ul style="list-style-type: none"> • Períodos de transição: <ul style="list-style-type: none"> ○ Argentina: 1 ano ○ Uruguai: 3 Anos ○ Paraguai: 10 Anos • O período de transição de um EP não será computado em relação a outro EP para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor. 	<p>exportação ou em conexão com elas e de sanções.</p> <p>Parágrafo 1: Disciplinas gerais em matéria de direitos e obrigações estabelecidos sobre a importação e a exportação ou em conexão com elas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Trata-se de um objetivo de curto, médio e longo prazo, respectivamente, acordado entre os EP, concordante com o compromisso de eliminação de gravames aplicados em seu comércio recíproco, entendidos no sentido dado pelo artigo 2º, inciso a) do Anexo I do Tratado de Assunção. 	
Parágrafo 4	<ul style="list-style-type: none"> • Cada EP publicará uma lista das taxas e dos encargos que imponha com relação à importação ou à exportação. 	<p>Artigo 6º: Disciplinas em matéria de Direitos e Obrigações estabelecidos sobre a importação e a exportação ou em conexão com elas e de sanções.</p> <p>Parágrafo 1: Disciplinas gerais em matéria de direitos e obrigações estabelecidos sobre a importação e a exportação ou em conexão com elas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Representa uma aplicação prática do parágrafo 1.2 do Artigo 6 do AFC 	
Trânsito (Artigo 14)				
Parágrafo 1	<ul style="list-style-type: none"> • Os EP implementarão o Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (SINTIA) para a Informatização do MIC/DTA e o acompanhamento da operação entre os EP do MERCOSUL. • A implementação do Sistema por um EP deve efetuar-se a mais tardar até um ano após a entrada em vigor deste Acordo. 	<p>Artigo 11: Liberdade de Trânsito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Compromisso específico de aplicação intrazona, em particular pelas próprias condições geográficas que propõe o processo de integração do MERCOSUL e da ALADI. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. GMC N° 17/04 “Norma relativa à informatização do Manifesto Internacional de Cargas/Declaração de Trânsito Aduaneiro e ao acompanhamento da operação entre os estados partes do MERCOSUL” de 25 de junho de 2004. • Artigo 33 da Decisão CMC N° 56/10: Programa de Consolidação da União Aduaneira.

Parágrafo 2	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação de controles seletivos baseados em critérios de análise de risco, utilizando meios de inspeção não intrusivos e ferramentas que incorporem tecnologias modernas. 		<ul style="list-style-type: none"> • Reafirmação dos compromissos assumidos no AFC 	<ul style="list-style-type: none"> • Dec. CMC N° 27/10: Código Aduaneiro do MERCOSUL (Artigos 91 a 99: Trânsito Aduaneiro - Artigos 148 a 152: Sistemas Informatizados) • Dec. CMC N° 26/06: Convênio de Cooperação, intercâmbio de informação, consulta de dados e assistência mútua entre as Administrações Aduaneiras do MERCOSUL
Parágrafo 3	<ul style="list-style-type: none"> • Salvo em circunstâncias de alto risco, não poderão ser exigidos a utilização de escoltas aduaneiras ou comboios para o trânsito. 			
Parágrafo 4	<ul style="list-style-type: none"> • Os EP nomearão um coordenador nacional do trânsito. 			
Admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte (Artigo 15)				
Parágrafo 1	<ul style="list-style-type: none"> • Os EP se comprometem a conceder este regime aduaneiro aos seguintes bens: <ul style="list-style-type: none"> ○ Bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos; ○ Equipamento profissional para a imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamento cinematográfico; qualquer outro equipamento necessário ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa; ○ Bens importados cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial; ○ Bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como, placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição; ○ Bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais; ○ Bens importados para fins esportivos; e ○ Animais importados para fins específicos. 	<p>Artigo 10: Formalidades com relação a importação, exportação e trânsito</p> <p>Parágrafo 9: Admissão temporária de mercadorias e aperfeiçoamento ativo e passivo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Mediante o estabelecimento de critérios concretos para o uso deste regime aduaneiro, aprofundam-se os compromissos assumidos no AFC sobre a matéria, e se constituem um antecedente para a introdução de normas complementares do Capítulo correspondente do Código Aduaneiro do MERCOSUL. 	<ul style="list-style-type: none"> • Dec. CMC N° 27/10: Código Aduaneiro do MERCOSUL (Artigos 53 a 55: Admissão temporária para reexportação no mesmo estado) • Decisão CMC N° 50/04 “Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias”

Parágrafo 2	<ul style="list-style-type: none"> Nenhuma disposição neste artigo deve ser interpretada no sentido de liberar bens importados de satisfazer exigências comerciais de natureza não econômica, em particular, medidas sanitárias e fitossanitárias. 	<p>Artigo 10: Formalidades com relação a importação, exportação e trânsito</p> <p>Parágrafo 9: Admissão temporária de mercadorias e aperfeiçoamento ativo e passivo.</p> <p>Artigo 24: Disposições Finais.</p> <p>Parágrafo 6: ⁴²</p>	<ul style="list-style-type: none"> Reafirma-se o caráter complementar do Acordo de Facilitação do Comércio do MERCOSUL dos Acordos MSF e OTC. 	
Parágrafo 3	<ul style="list-style-type: none"> Cada EP poderá aceitar, para a admissão temporária dos bens mencionados no parágrafo anterior e independentemente de sua origem, A.T.A. Carnets emitidos pelo outro EP, inscritos e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificada pelas autoridades competentes e válida no território aduaneiro do EP importador. Alternativamente, os EP podem estabelecer outros procedimentos simplificados que incluam um sistema de garantia. 	<p>Artigo 10:</p> <p>Parágrafo 7: Procedimentos em fronteira e requisitos de documentação uniformes</p> <p>Parágrafo 9: Admissão temporária de mercadorias e aperfeiçoamento ativo e passivo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Admite-se um tipo de documento uniforme para a admissão temporária, que serve de meio de garantia aduaneira para o despacho. 	
Gestão Coordenada de Fronteiras (Artigo 16)				
Parágrafos 1 -2	<ul style="list-style-type: none"> Assegurar que suas autoridades competentes envolvidas no controle de operações de importação, exportação e trânsito de bens cooperem para facilitar o comércio. Os EP esforçar-se-ão para coordenar, entre outros, os requisitos de informação e documentação, estabelecendo um único local 	<p>Artigo 8º: Cooperação entre os organismos que intervêm na fronteira</p> <p>Parágrafo 2</p>	<ul style="list-style-type: none"> Aprofundamento dos compromissos assumidos no AFC em matéria de controle integrado em fronteiras, de necessária aplicação em nível intrazona. 	<ul style="list-style-type: none"> Decisão CMC N° 04/00: Acordo de Recife. DEC CMC N° 05/00: Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Recife. DEC CMC N° 27/10 “Código Aduaneiro do MERCOSUL” (Art. 4º: Zona Primária Aduaneira). RES GMC N° 20/09 “Relação Nominal e Regulamento Administrativo dos organismos

⁴²Art. 24. Parágrafo 6 do AFC da OMC. Não obstante a Nota interpretativa geral ao Anexo 1A do Acordo de Marraqueche, pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio, nada do disposto no presente Acordo será interpretado no sentido de reduzir as obrigações que correspondem aos Membros em virtude do GATT de 1994. Ademais, nada do disposto no presente Acordo será interpretado no sentido de reduzir os direitos e as obrigações que correspondem aos Membros em virtude do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

	e hora para a verificação física, sem prejuízo das auditorias posteriores ao despacho.			<p>coordenadores na Área de Controle Integrado” (Revogação da Res. GMC Nº 03/95).</p> <ul style="list-style-type: none"> • RES GMC 29/07 “Relação Nominal de Pontos de Fronteira de controles integrados entre os Estados Partes” (Revogação da Res GMC N 49/01). • RES GMC 06/06 “Disposições gerais para o uso dos serviços de telefonia básica e de dados nas Áreas de Controle Integrado” (revoga a Resolução GMC Nº 45/99). • RES GMC Nº 77/99 “Horário de Atendimento em Pontos de Fronteira”.
Operador Econômico Autorizado (Artigo 17)				
Parágrafos 1 -2	<ul style="list-style-type: none"> • As administrações aduaneiras promoverão a implementação e o fortalecimento de seus programas de Operador Econômico Autorizado (OEA), de acordo com a Estrutura Normativa SAFE da OMA. • Avançar na concretização de Acordos de Reconhecimento Mútuo de OEAs. • Serão adotadas as medidas necessárias para o cumprimento do Acordo de Reconhecimento Mútuo de OEA do MERCOSUL. 	<p>Artigo 7º: Desembaraço e Despacho das Mercadorias</p> <p>Parágrafo 7: Medidas de facilitação do comércio para os operadores autorizados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Compromisso específico em estado de implementação. • O Marco Normativo SAFE da OMA permeou tanto as disposições do AFC da OMC como os esforços regionais para a implementação de facilidades no despacho aduaneiro dos OEA. 	<ul style="list-style-type: none"> • DEC CMC Nº 27/10 “Código Aduaneiro do MERCOSUL” (Art. 15: Operador Econômico Qualificado). • Decisão CMC Nº 50/04 “Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias” • Resolução GMC Nº 34/04 “Simplificação de Procedimentos Aduaneiros no Comércio Intra – MERCOSUL.”
Guichê Único de Comércio Exterior (Artigo 18)				
Parágrafos 1 -4	<ul style="list-style-type: none"> • Promoverão o desenvolvimento dos GUCE para agilizar e facilitar por meio de um ponto de entrada único • Promoverão a interoperabilidade entre os GUCE • Sua implementação será orientada pelo seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ○ Os GUCE assegurarão a interoperabilidade para os documentos e informações que os EP determinarem; 	<p>Artigo 10: Formalidades com relação a importação, exportação e trânsito</p> <p>Parágrafo 4: Guichê único</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Compromisso específico em estado de implementação. • Aprofunda-se, em nível intrazona, a promoção dos GUCE mediante diretrizes que cumpram tanto com o AFC como os programas de trabalho em nível MERCOSUL 	<ul style="list-style-type: none"> • Não foram detectadas normas vinculadas.

	<ul style="list-style-type: none"> ○ Deverá assegurar o cumprimento dos requisitos legais em relação à confidencialidade e proteção das informações compartilhadas; ○ Deverá assegurar a disponibilidade da informação; ○ Deverão dispor de sistemas de informação que permitam a transferência eletrônica de informações; ○ Devem basear-se no Modelo da OMA ○ Implementação gradual. <p>● Promoverão intercâmbio de experiências.</p>			
Cooperação e Assistência Técnica (Artigo 19)				
Parágrafos 1 -2	<ul style="list-style-type: none"> ● Áreas de Cooperação: ● Programas de capacitação conjunta ● Melhores práticas e técnicas para fortalecer o gerenciamento de riscos ● Melhores práticas para fortalecer a gestão coordenada de fronteiras ● Promover a segurança e facilitação da cadeia de suprimentos ● Simplificar os procedimentos para o despacho ● Contribuir para a harmonização da documentação e a padronização de dados ● Aprimorar seus processos de controle aduaneiro ● Melhorar o uso de tecnologias ● Desenvolver iniciativas de interesse ● Incentivar a cooperação das aduanas sobre os programas de OEA 	<p>Artigo 12: Cooperação Aduaneira</p> <p>Parágrafo 12: Acordos bilaterais e regionais</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Trata-se de um acordo regional que, embora não envolva expressamente o intercâmbio de informação, dos pontos acordados em matéria de cooperação, depreende-se que, tratando-se de assuntos vinculados à orientação técnica e assistência e apoio para a criação de capacidade, sua execução demandará o intercâmbio de informação entre as entidades dos EP. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Decisão CMC N° 26/06: Convênio de Cooperação, intercâmbio de informação, consulta de dados e assistência mútua entre as Administrações Aduaneiras do MERCOSUL

Tabela 2. Capítulo IV. Normas MERCOSUL do Segundo Semestre 2019 ordenadas por categorias temáticas

CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS TEMÁTICAS		NORMAS	ASSUNTO
Administração da política Comercial	Ações pontuais no âmbito tarifário	RES GMC N° 49/19	Aperfeiçoamento do mecanismo de adoção de Ações Pontuais para garantir o abastecimento normal e fluído de produtos do MERCOSUL. Revoga a RES GMC N° 08/08 e a DIR CCM N° 04/11
		Ver TABELA N° III	Descontos tarifários solicitados pelos EP, renovação e modificação de medidas vigentes.
		DIR CCM N° 54/19	Revoga as DIR CCM 42/19, 43/19, 44/19 e 45/19 sobre Ações Pontuais, já que as reduções tarifárias temporárias ali ordenadas já tinham sido objeto de reduções definitivas na TEC mediante a RES GMC N° 16/18.
	Classificação Tarifária	DIR CCM N° 74/19	Ditame de Classificação Tarifária 01/19 do CT N° 1: Classificar a mercadoria "Pulverizador de plástico, constituído de botão de pressão, bocal de aspersão, bomba de pistão, mola de aço, tubo de imersão e tampa com rosca, do tipo utilizado para montagem no gargalo de frascos, para projetar perfume ou outros líquidos, comercialmente denominado 'spray pump'" no item 8424.89.90 da NCM (NCM)
	Nomenclatura Comum do MERCOSUL	RES GMC N° 46/19, 47/19, 48/19, 55/19 e 56/19	Modificações à NCM e sua correspondente TEC
Regime de origem MERCOSUL	DIR CCM N° 56/19	Adequações à listagem de Requisitos Especiais de Origem Incorpora e elimina posições tarifárias, em razão das modificações da NCM.	

Administração da política Comercial	Regimes Especiais de Importações (REI)	DIR CCM N° 75/19	Modelos únicos para as notificações à SM e do intercâmbio de dados estatísticos a serem apresentados perante a CCM, sobre as listas de bens de capital, bens de informática e telecomunicações, listas nacionais de exceções, listas de insumos agropecuários do Paraguai e do Uruguai, listas de matérias-primas do Paraguai e as listas das ações pontuais de elevações transitórias da TEC.
	Sistema de Administração e Distribuição de Quotas Outorgadas ao MERCOSUL por terceiros países ou grupos de países (SAQME)	RES GMC N° 57/19	A Resolução modifica a RES GMC N° 31/10 para adequar a data do registro de utilização de cotas pelos Estados Partes no SAQME, a fim de otimizar o uso dessas cotas.
	Zonas Francas	DIR CCM N° 69/19	Implementação da DEC CMC N° 33/15, referente às concessões outorgadas pelo MERCOSUL a terceiros países ou grupos de países.
Aspectos Institucionais	Administração orçamentária	DEC CMC N° 27/19	Orçamento do FOCEM para o Exercício 2020
		DEC CMC N° 28/19	Critério de distribuição proposto para o exercício de 2020 do orçamento do PARLASUL.
		RES GMC N° 50/19	Orçamento da ST para o Exercício 2020
		RES GMC N° 51/19	Orçamento do ISM para o Exercício 2020
		RES GMC N° 52/19	Orçamento da SM para o Exercício 2020
		RES GMC N° 65/19	Orçamento do IPPDH para o Exercício 2020
	Assinatura Digital	DEC CMC N° 11/19	Acordo de reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas.

Aspectos Institucionais	Acompanhamento da Estrutura Institucional	Designação de novas autoridades e/ou prorrogação de mandatos	DEC CMC N° 25/19	Designação do Diretor do ISM.
			DEC CMC N° 26/19	Designação do Secretário do TPR
			RES GMC N° 45/19	Prorrogação da designação do Coordenador Executivo da UCIM
			RES GMC N° 63/19	Designação da Secretária Executiva do IPPDH.
	Acompanhamento da Estrutura Institucional	Instalação, Atribuições e Funcionamento dos Órgãos.	DEC CMC N° 18/19	Mecanismos de Avaliação de produtividade dos foros dependentes dos órgãos decisórios do MERCOSUL e sua contribuição para a consecução dos objetivos do MERCOSUL.
			DEC CMC N° 19/19	Revisão da Estrutura Institucional. Segunda Etapa: Plano de Ação 2020-2021 a ser implementado pelo GMC.
			RES GMC N° 43/19	Atualização de aspectos do Capítulo V do Título II do Anexo da DEC CMC N° 15/15
			RES GMC N° 44/19	Estabelece que os órgãos dependentes da CCM celebrarão suas reuniões ordinárias na cidade de Montevideú, na sede da SM.
			RES GMC N° 54/19	Ampliação do mandato do Grupo Ad Hoc de Temas Regulatórios. Modifica a RES. GMC N° 14/18
	Outros Assuntos		DIR CCM N° 55/19	Renovação e ampliação do mandato do Comitê Técnico Ad Hoc para a Adequação e Transposição das Listas de Acordos Comerciais com Terceiros à NCM Modifica a DIR CCM N° 71/18
DEC CMC N° 20/19			Regulamentação do Artigo 20 do Tratado de Assunção para a incorporação de Estados Aderentes como Estados Partes do MERCOSUL	
		RES GMC N° 53/19	Modalidades de participação do Setor Privado em Reuniões do MERCOSUL, conforme a RES GMC N° 45/15 e 20/18	

Combate à Corrupção	DEC CMC N° 21/19	Instrui-se ao GMC a elaborar antes da próxima reunião ordinária do CMC uma proposta de Plano de Ação que permita, entre outros fins, zelar pelo cumprimento da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra a Corrupção.
Convergência Estrutural	DEC CMC N° 23/19	Contrato de Administração Fiduciária entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA)
Cooperação Internacional	RES GMC N° 64/19	Convênio de Execução entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Instituto Nacional de Metrologia (PTB) da República Federal da Alemanha, no âmbito do projeto "Fortalecimento da infraestrutura da qualidade para o fomento da eficiência energética nos Estados Partes do MERCOSUL".
Defesa do Consumidor	DEC CMC N° 17/19	Plano de Ação para a implementação de canais digitais de solução de conflitos de consumo em todos os Estados Partes, bem como para sua futura convergência, com vistas à atenção aos cidadãos do MERCOSUL, inclusive em referência a conflitos transfronteiriços de consumo, incluídos aqueles relacionados ao turismo.
Educação	DEC CMC N° 22/19	Estabelece a Plataforma MERCOSUL de Formação, com o objetivo de reunir a oferta de capacitação desenvolvida por foros e órgãos da estrutura institucional do bloco.

Facilitação do Comércio	DEC CMC N° 16/19	Marco Geral para as Iniciativas Facilitadoras de Comércio no MERCOSUL sobre questões referentes a regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, normas técnicas, acreditação e metrologia.
	DEC CMC N° 29/19	Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL. Seu objetivo é agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens.
Fronteiras	DEC CMC N° 12/19	Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do MERCOSUL. Marco regulatório único de assistência mútua e cooperação policial entre os EP para oferecer maior rapidez e efetividade a sua atuação nessas zonas.
	DEC CMC N° 13/19	Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas. Seu objeto facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio da outorga de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros.
Propriedade Intelectual	DEC CMC N° 10/19	Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL. Com sua assinatura, busca-se prevenir sua utilização como marca ou que constitua um ato de concorrência desleal ou que induza ao erro o consumidor nos Estados Partes.

Regimes Aduaneiros Especiais		DEC CMC N° 24/19	Ampliação dos limites das isenções tributárias para o ingresso a um EP de bagagem acompanhado dos viajantes por via aérea ou marítima de até US\$ 1.000 ou seu equivalente em outra moeda.
Regulamentos Técnicos	Aprovação de Novos RTM nos termos da RES GMC N° 45/17.	RES GMC N° 60/19	Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Classificação de Veículos Automotores e Reboques Revoga a RES. GMC N° 35/94
		RES GMC N° 61/19	Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade Caseína Alimentar Revoga a RES. GMC N° 43/94
	Modificação de RTM	RES GMC N° 62/19	Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a lista positiva de aditivos para elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos destinados a entrar em contato com alimentos. Complementa a RES GMC N° 39/19
	Outras medidas vinculadas	VER TABELA N°	Revogações de normas MERCOSUL sobre regulamentos e normas técnicas.
Relacionamento Externo		RES GMC N° 66/19	Estabelece uma metodologia para o registro e intercâmbio documental sobre as negociações que se mantiverem entre o MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países
Serviços		DEC CMC N° 14/19	Emenda ao Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL
Transporte	DEC CMC N° 15/19		Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL Atualização da normativa sobre esta matéria
	RES GMC N° 59/19		Regime de infrações e sanções aplicáveis por descumprimento dos limites de peso por veículos de transporte rodoviário internacional no MERCOSUL

Tabela 3. Capítulo IV. Revogações por revisão do acervo jurídico

RES GMC revogatória	Resoluções GMC que são revogadas
40/19	Resolução GMC Nº 05/92 “Recomendação para Utilizar Normas da Série ISO/9000 e as Guias ISO/IEC”.
41/19	Resolução GMC Nº 42/92 “Institutos de Normalização de Intercâmbio de Planos e Cronogramas de Trabalho”.
42/19	Resolução GMC Nº 20/93 “Norma Técnica MERCOSUL”.
58/19	Resolução GMC Nº 22/01 “Pauta Negociadora do SGT Nº 8 “Agricultura” (Revogação da Res. GMC Nº 08/98)”.

Tabela 4. Capítulo IV. Aprovação e/ou modificação de Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento- Segundo Semestre 2019.

DIRETRIZ CCM	N.C.M.	DESCRIÇÃO	TEC	PAÍS	LIMITE ESPECÍFICO	PERÍODO	ALÍQUOTA	OBSERVAÇÕES
048/19	9018.90.92.	"Aparelhos para medida da pressão arterial // Nota Referencial: Braçadeiras, dos tipos para serem aplicados em braços ou pulsos, próprias para serem utilizadas em aparelhos para medida da pressão arterial"	16%	BRASIL	2.500.000 unidades	12 MESES	2%	
049/19	9001.30.00.	"- Lentes de Contato // Nota Referencial: Lentes de contato, silicone-hidrogel, concebidas para o tratamento de miopia, hipermetropia e astigmatismo"	18%	BRASIL	6.500.000 unidades	12 MESES	2%	
050/19	2832.10.10.	"De dissódio // Nota Referencial: Metabissulfito de sódio, com teor de	10%	BRASIL	24.650 tn	12 MESES	2%	

DIRETRIZ CCM	N.C.M.	DESCRIÇÃO	TEC	PAÍS	LIMITE ESPECÍFICO	PERÍODO	ALÍQUOTA	OBSERVAÇÕES
		Na2S2O5 igual ou superior a 98%, em peso"						
051/19	7507.12.00.	" - De ligas de níquel // Nota Referencial: Tubos de liga níquel-cromo-molibdênio, de diâmetro externo igual ou superior a 114,3 mm, mas não superior a 406,4mm, próprios para revestimento interno de outros tipos de tubos de ferro ou aço"	14%	BRASIL	2.500 tn	12 MESES	2%	
052/19	3004.90.19.	"Outros // Nota Referencial: Velaglucerasa Alfa"	8%	URUGUAI	550 unidades	6 MESES	0%	
053/19	3302.90.90.	"Outras // Nota Referencial: Mistura à base de substâncias odoríferas, apresentadas sob a forma de microcápsulas, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria de produtos de toucador ou de cosmética, amaciantes de produtos têxteis ou detergente em pó"	14%	ARGENTINA	1.250 unidades	12 MESES	2%	Renovação
057/19	3919.90.90.	"Outras // Nota Referencial: Laminados de politereftalato de etileno, autoadesivos, em rolos de largura igual ou superior a 910 mm, mas inferior ou igual a 1.830 mm, com tratamento de superfície para proporcionar controle térmico, controle de luminosidade e filtragem de raios UVA e UVB, concebidos para	16%	BRASIL	200 tn	12 MESES	2%	

DIRETRIZ CCM	N.C.M.	DESCRIÇÃO	TEC	PAÍS	LIMITE ESPECÍFICO	PERÍODO	ALÍQUOTA	OBSERVAÇÕES
		revestimento de vidros dos tipos utilizados em veículos automóveis ou na construção civil”						
058/19	2921.51.33.	"N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilendiamina"	12%	BRASIL	10.440 tn	12 MESES	2%	
059/19	2933.71.00.	"ε - 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)"	2%	BRASIL	667 tn	77 DIAS	2%	A RES GMC N° 48/19 reduziu a 2% a TEC para esta subposição de forma permanente (esta modificação entrará em vigor em 01º/01/2020).
060/19	5303.10.10.	"Juta"	10%	BRASIL	12.000 tn	12 MESES	2%	
061/19	3004.90.19.	"Outros // Nota Referencial: Agalsidasa alfa"	8%	URUGUAI	1.400 unidades	12 MESES	0%	
062/19	3004.90.19.	"Outros // Nota Referencial: Velaglucerasa alfa"	8%	URUGUAI	550 unidades	6 MESES	0%	Complementa a DIR CCM N° 52/19 (aprova redução nos termos dos arts. 14 e 15 RES GMC 08/05), aprovando a redução pelo remanente da solicitação apresentada pelo Uruguai

DIRETRIZ CCM	N.C.M.	DESCRIÇÃO	TEC	PAÍS	LIMITE ESPECÍFICO	PERÍODO	ALÍQUOTA	OBSERVAÇÕES
063/19	2903.15.00.	"- - Dicloruro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)"	10%	BRASIL	400.000 tn	12 MESES	2%	
064/19	3906.90.49.	"Outros // Nota Referencial: Copolímeros acrílicos, em formato de micro-esferas termoplásticas que contêm um gás encapsulado inerte"	14%	BRASIL	800 tn	12 MESES	2%	Renovação
065/19	7406.20.00.	"- Pós de estrutura lamelar; escamas // Nota Referencial: Com uma porcentagem de componentes: cobre 42% no mínimo - 52% no máximo, zinco 42% no mínimo - 52% no máximo"	6%	ARGENTINA	60 tn	12 MESES	2%	
066/19	7613.00.00.	"Recipientes para gases comprimido ou liquefeitos, de alumínio // Nota Referencial: De capacidade superior a 0,5 litros, mas inferior ou igual a 1 litro"	16%	ARGENTINA	60.000 unidades	12 MESES	2%	
067/19	3002.20.21.	"Contra a gripe // Nota Referencial: Vacinas influenza trivalentes"	2%	BRASIL	20.000.000 doses	12 MESES	0%	
068/19	5402.20.00.	"- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados// Nota Referencial: Fios de alta tenacidade, de poliésteres, com título igual ou superior a 1.100 decitex, mas não superior a 1.160 decitex, tenacidade igual ou superior a 750 cN/dtex, mas não superior a 770 cN/dtex, encolhimento igual ou superior a 12%, mas não superior a 16%, e alongamento à ruptura maior	18%	BRASIL	688 tn	12 MESES	2%	

DIRETRIZ CCM	N.C.M.	DESCRIÇÃO	TEC	PAÍS	LIMITE ESPECÍFICO	PERÍODO	ALÍQUOTA	OBSERVAÇÕES
		que 85 N, apresentados em bobinas com peso superior a 85 g”						
070/19	2921.19.23.	"Monoisopropilamina e seus sais"	2%	ARGENTINA	26.282 tn	6 MESES	2%	A RES GMC N° 08/19 reduziu a 2% a TEC para esta subposição de forma permanente (esta modificação entrará em vigor em 01º/01/2020).
071/19	2921.11.21.	Dimetilamina	2%	ARGENTINA	9.000 tn	6 MESES	2%	A RES GMC N° 08/19 reduziu a 2% a TEC para esta subposição de forma permanente (esta modificação entrará em vigor em 01º/01/2020).
072/19	2815.12.00.	"- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica) // Nota Referencial: Para uso exclusivo na produção de alumina (ou óxido de alumínio)"	8%	BRASIL	44.000 tn (base seca) ou 88.000 tn (base úmida)	12 MESES	2%	Renovação
073/19	2833.11.10.	"Anidro // Nota Referencial: para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix.	10%	BRASIL	910.000 tn	12 MESES	2%	Renovação
076/19	8537.20.90.	"Outros // Nota Referencial: Equipamentos do tipo "Generator Circuit Breaker System", conhecidos comercialmente como Disjuntores de Gerador Trifásico, com tensão máxima nominal de 33 kV, corrente nominal superior ou igual 5,95 kA e	18%	BRASIL	170 unidades	12 MESES	2%	

DIRETRIZ CCM	N.C.M.	DESCRIÇÃO	TEC	PAÍS	LIMITE ESPECÍFICO	PERÍODO	ALÍQUOTA	OBSERVAÇÕES
		inferior ou igual à 50 kA, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual à 63 kA e inferior ou igual à 300 kA”						
077/19	8537.20.90.	“Outros // Nota Referencial: Equipamentos do tipo “Plug and Switch System”, conhecidos como “módulos isolados a gás para proteção, conexão e manobra de transformadores, geradores ou circuitos alimentadores de alta tensão, em subestações de energia elétrica”, com tensão nominal de trabalho igual ou superior a 72,5 kV, compostos de chaves seccionadoras, dispositivos de controle local e dispositivos auxiliares, podendo conter também, na sua montagem, chaves de aterramento, disjuntores, transformadores para medição de corrente e/ou potencial e supressores de surto”	18%	BRASIL	170 unidades	12 MESES	2%	
078/19	3004.39.29.	“Outros // Nota Referencial: Teduglutida”	8%	URUGUAI	13 unidades de 28 frascos cada uma	12 MESES	0%	
079/19	3907.61.00.	“-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais // Nota Referencial: Pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,10 dl/g”	14%	BRASIL	10.000 tn	12 MESES	2%	Renovação

DIRETRIZ CCM	N.C.M.	DESCRIÇÃO	TEC	PAÍS	LIMITE ESPECÍFICO	PERÍODO	ALÍQUOTA	OBSERVAÇÕES
080/19	5402.47.10.	"Brutos // Nota Referencial: Filamento elástico bio-componente de poliésteres, sem texturizar, denominado 'Elastomultiéster'"	18%	BRASIL	2.200 tn	12 MESES	2%	Renovação
081/19	5402.47.10.	"Brutos // Nota Referencial: Filamento elástico bio-componente de poliésteres, sem texturizar, denominado 'Elastomultiéster'"	18%	ARGENTINA	600 tn	12 MESES	2%	Renovação

Tabela 5. Capítulo IV. Aprovação e/ou revisão de Regulamentos Técnicos MERCOSUL - Segundo Semestre 2019

Regulamento Técnico MERCOSUL	Norma que aprova	Norma que revoga ou modifica	Acordo OMC relacionado	Origem	Comentários adicionais
CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES	RES GMC N° 60/19	RES GMC N° 35/94 ⁴³	OTC ⁴⁴	SGT N° 3	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Com base em suas características técnicas, aprova-se uma classificação de veículos que servirá aos efeitos da aplicação dos requisitos de segurança, emissões de gases poluentes e ruídos, harmonizados nas resoluções particulares. ▪ Contém Definições e Classificações de Veículos por Categorias.
IDENTIDADE E QUALIDADE DA CASEÍNA ALIMENTAR	RES GMC N° 61/19	RES GMC N° 43/94 ⁴⁵	OTC	SGT N° 3	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Requisitos mínimos de qualidade e identidade que deverá cumprir a caseína alimentar destinada a consumo humano. ▪ O Regulamento contém a descrição geral, os documentos de referência, a composição e requisitos obrigatórios

⁴³ RES GMC N° 35/94 "Classificação dos Veículos"

⁴⁴ Por meio da DEC CMC 58/00, os EP do MERCOSUL adotaram o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMS, como marco regulador para a aplicação de normas técnicas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade no comércio doméstico, recíproco e com os demais membros da OMC. Esta Decisão ficou registrada perante a ALADI como Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE N° 18.

⁴⁵ RES GMC N° 43/94 "Identidade e Qualidade da Caseína Alimentar"

Regulamento Técnico MERCOSUL	Norma que aprova	Norma que revoga ou modifica	Acordo OMC relacionado	Origem	Comentários adicionais
					(características sensoriais e químicas, acondicionamento, proibição de uso de aditivos alimentares, coadjuvantes, etc.)
LISTA POSITIVA DE ADITIVOS PARA ELABORAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS POLIMÉRICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS	RES GMC N° 62/19	RES GMC N° 39/19 ⁴⁶	OTC	SGT N° 3	<ul style="list-style-type: none"> □ A norma incorpora como artigo 6° da Resolução GMC N° 39/19 o seguinte texto: “Fica estabelecido um prazo de cento e oitenta (180) dias para adequação aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, a partir de sua incorporação”.

⁴⁶ RES GMC N° 39/19 "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a Lista Positiva de Aditivos para Elaboração de Materiais Plásticos e Revestimentos Poliméricos destinados a entrar em contato com Alimentos".